



PROCESSO Nº	13.407/2018-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	081/2018-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço Por Item
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde - SMS



Recursos;

Diligências;

Julgamento Recursos;

Decisão Secretário;

RAPHAEL COTA
DIAS:00270129219

Assinado de forma digital
por RAPHAEL COTA
DIAS:00270129219
Dados: 2018.11.08
15:16:03 -03'00'

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Srº. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.



Pregão Eletrônico (SRP) Nº081/2018 – CPL/PMM – registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender à Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

Fabro e Vidal LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.640.945/0001 - 21, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seu representante legal, vem respeitosamente, interpor Recurso Administrativo, contra a habilitação da empresa **MGS Brasil Distribuidora EIRELI**, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de três dias após o deferimento da manifestação de intenção de recurso pelo Ilustre pregoeiro.

DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa MGS Brasil, posto que a mesma não cumpriu todas as exigências do edital do certame. Por este motivo a decisão deste ilustre pregoeiro fere os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo que deve ser conferido às licitações.

Não há como negar o fato de que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, ou apresentou em forma diferente da prescrita pelo instrumento convocatório ou os apresentou fora da validade. Ocorre que as irregularidades praticadas pela recorrida afrontam diretamente ao edital e, por conseguinte, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste diapasão afrontam também a isonomia entre os participantes, uma vez que, privilegia um concorrente que apresentou-se incorretamente, em face de outros que vieram ao certame respeitando todas as exigências editalícias, situação que certamente não será mantida pelo ilustre pregoeiro, visto macular o processo como um todo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrida não apresentou regularmente todos os documentos exigidos no edital, sendo assim, nos termos do item 12.4 do edital de convocação. Verificamos, inclusive, que outras empresas foram inabilitadas por não terem apresentado documentos, para tanto embasados no item editalício supracitado.

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

A empresa recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no Item 12.1 – III do edital. Observe, ilustre pregoeiro que a empresa não apresentou os índices que demonstram sua boa situação financeira devidamente assinados pelo contador, e não apresentou o Balanço e a DRE com comprovação de seu registro na Junta Comercial, documentos expressamente exigidos nas alíneas “a” e “a.4” para a comprovação desejada.

DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA

No que diz respeito à proposta apresentada pela recorrida temos que a mesma não atende aos requisitos do edital, vejamos:

Em primeiro lugar a proposta não atendeu aos requisitos do item 9.1.6.2 que prevê, expressamente, que a proposta impressa deverá conter a informação do fabricante do produto ofertado, ou seja, a proposta não deveria ser aceita pelo simples fato de estar incompleta.

Nos termos dos itens 9.3.1 e 10.4 – a, a proposta deverá ser recusada por não haver atendido às disposições editalícias.

Diante do exposto, a referida proposta não tem o poder de vincular a empresa à qualquer obrigação junto à Prefeitura de Marabá, simplesmente por que não tem validade alguma.

Resta claro, então, que a licitante recorrida, não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, aos quais a administração pública deve obediência.

Urge, portanto reformar a decisão, para que o processo licitatório não seja maculado de vícios que o invalidariam e declarar a inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

- 1 – Seja este recurso recebido e reconhecido pelo ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:
 - a) Reformar a decisão de habilitação da empresa MGS Brasil, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos de habilitação e proposta aqui demonstrados;
 - b) Prosseguir com o certame do Pregão Eletrônico, requerendo o envio dos documentos da próxima colocada na classificação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.
Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.
Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, katyluardes@gmail.com e/ou fabrovidal@gmail.com .

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 06 de setembro de 2018.

Valdecir Fabro
Sócio Administrador

Katiana Luardes Barbosa
Representante

Fechar



Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Srº. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.



Pregão Eletrônico (SRP) Nº081/2018 – CPL/PMM – registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender à Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

Fabro e Vidal LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.640.945/0001 - 21, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seu representante legal, vem respeitosamente, interpor Recurso Administrativo, contra a habilitação da empresa MGS Brasil Distribuidora EIRELI, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de três dias após o deferimento da manifestação de intenção de recurso pelo Ilustre pregoeiro.

DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa MGS Brasil, posto que a mesma não cumpriu todas as exigências do edital do certame. Por este motivo a decisão deste ilustre pregoeiro fere os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo que deve ser conferido às licitações.

Não há como negar o fato de que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, os apresentou em forma diferente da prescrita pelo instrumento convocatório ou os apresentou fora da validade. Ocorre que as irregularidades praticadas pela recorrida afrontam diretamente ao edital e, por conseguinte, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste diapasão afrontam também a isonomia entre os participantes, uma vez que, privilegia um concorrente que apresentou-se incorretamente, em face de outros que vieram ao certame respeitando todas as exigências editalícias, situação que certamente não será mantida pelo ilustre pregoeiro, visto macular o processo como um todo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrida não apresentou regularmente todos os documentos exigidos no edital, sendo assim, nos termos do item 12.4 do edital de convocação. Verificamos, inclusive, que outras empresas foram inabilitadas por não terem apresentado documentos, para tanto embasados no item editalício supracitado.

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

A empresa recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no Item 12.1 – III do edital. Observe, ilustre pregoeiro que a empresa não apresentou os índices que demonstram sua boa situação financeira devidamente assinados pelo contador, e não apresentou o Balanço e a DRE com comprovação de seu registro na Junta Comercial, documentos expressamente exigidos nas alíneas “a” e “a.4” para a comprovação desejada.

DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA

No que diz respeito à proposta apresentada pela recorrida temos que a mesma não atende aos requisitos do edital, vejamos:

Em primeiro lugar a proposta não atendeu aos requisitos do item 9.1.6.2 que prevê, expressamente, que a proposta impressa deverá conter a informação do fabricante do produto ofertado, ou seja, a proposta não deveria ser aceita pelo simples fato de estar incompleta.

Nos termos dos itens 9.3.1 e 10.4 – a, a proposta deverá ser recusada por não haver atendido às disposições editalícias.

Diante do exposto, a referida proposta não tem o poder de vincular a empresa à qualquer obrigação junto à Prefeitura de Marabá, simplesmente por que não tem validade alguma.

Resta claro, então, que a licitante recorrida, não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, aos quais a administração pública deve obediência.

Urge, portanto reformar a decisão, para que o processo licitatório não seja maculado de vícios que o invalidariam e declarar a inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

- 1 – Seja este recurso recebido e reconhecido pelo ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:
 - a) Reformar a decisão de habilitação da empresa MGS Brasil, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos de habilitação e proposta aqui demonstrados;
 - b) Prosseguir com o certame do Pregão Eletrônico, requerendo o envio dos documentos da próxima colocada na classificação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.
Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.
Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, katyluardes@gmail.com e/ou fabrovidal@gmail.com .

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 06 de setembro de 2018.

Valdecir Fabro
Sócio Administrador

Katiana Luardes Barbosa
Representante

Fchar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmº. Srº. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.



Pregão Eletrônico (SRP) Nº081/2018 – CPL/PMM – registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender à Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

Fabro e Vidal LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.640.945/0001 - 21, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seu representante legal, vem respeitosamente, interpor Recurso Administrativo, contra a habilitação da empresa **Maria Helena de Aveiro** - tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de três dias após o deferimento da manifestação de intenção de recurso pelo Ilustre pregoeiro.
DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa Maria Helena de Aveiro, posto que a mesma não cumpriu todas as exigências do edital do certame. Por este motivo a decisão deste ilustre pregoeiro fere os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo que deve ser conferido às licitações.

Não há como negar o fato de que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, os apresentou em forma diferente da prescrita pelo instrumento convocatório ou os apresentou fora da validade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrida não apresentou regularmente todos os documentos exigidos no edital, sendo assim, nos termos do item 12.4 do edital de convocação. Verificamos, inclusive, que outras empresas foram inabilitadas por não terem apresentado documentos, para tanto embasados no item editalício supracitado.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

A empresa recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no Item 12.1 - III do edital. Observe, ilustre pregoeiro que a empresa não apresentou os índices que demonstram sua boa situação financeira devidamente assinados pelo contador, e não apresentou a DRE com comprovação de seu registro na Junta Comercial, documentos expressamente exigidos nas alíneas "a" e "a.4" para a comprovação desejada.

DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA

No que diz respeito à proposta apresentada pela recorrida temos que a mesma não atende aos requisitos do edital, vejamos:

Em primeiro lugar a proposta não atendeu aos requisitos do item 8.2.2.1 que prevê, expressamente, que os documentos devem ser apresentados em PDF, a empresa apresentou a proposta e uma certidão em WORD, documentos passíveis de alterações e que não devem ser aceitos neste certame.

Nos termos dos itens 9.3.1 e 10.4 - a, a proposta deverá ser recusada por não haver atendido às disposições editalícias.

Diante do exposto, a referida proposta não tem o poder de vincular a empresa à qualquer obrigação junto à Prefeitura de Marabá, simplesmente por que não tem validade alguma.

Resta claro, então, que a licitante recorrida, não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, aos quais a administração pública deve obediência.

Urge, portanto reformar a decisão, para que o processo licitatório não seja maculado de vícios que o invalidariam e declarar a inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoado, esta recorrente requer:

- 1 - Seja este recurso recebido e reconhecido pelo ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:
 - a) Reformar a decisão de habilitação da empresa Maria Helena de Aveiro, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos de habilitação e proposta aqui demonstrados;
 - b) Prosseguir com o certame do Pregão Eletrônico, requerendo o envio dos documentos da próxima colocada na classificação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente,

11/09/2018

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

katyluardes@gmail.com e/ou fabrovidal@gmail.com .

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 06 de setembro de 2018.

Valdecir Fabro
Sócio Administrador

Katiana Luardes Barbosa
Representante

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Srº. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.



Pregão Eletrônico (SRP) Nº081/2018 – CPL/PMM – registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender à Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

Fabro e Vidal LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.640.945/0001 - 21, já qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seu representante legal, vem respeitosamente, interpor Recurso Administrativo, contra a habilitação da empresa Maria Helena de Aveiro – tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de três dias após o deferimento da manifestação de intenção de recurso pelo Ilustre pregoeiro.
DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa Maria Helena de Aveiro, posto que a mesma não cumpriu todas as exigências do edital do certame. Por este motivo a decisão deste ilustre pregoeiro fere os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo que deve ser conferido às licitações.

Não há como negar o fato de que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, os apresentou em forma diferente da prescrita pelo instrumento convocatório ou os apresentou fora da validade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrida não apresentou regularmente todos os documentos exigidos no edital, sendo assim, nos termos do item 12.4 do edital de convocação. Verificamos, inclusive, que outras empresas foram inabilitadas por não terem apresentado documentos, para tanto embasados no item editalício supracitado.

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

A empresa recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no Item 12.1 – III do edital. Observe, ilustre pregoeiro que a empresa não apresentou os índices que demonstram sua boa situação financeira devidamente assinados pelo contador, e não apresentou a DRE com comprovação de seu registro na Junta Comercial, documentos expressamente exigidos nas alíneas “a” e “a.4” para a comprovação desejada.

DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA

No que diz respeito à proposta apresentada pela recorrida temos que a mesma não atende aos requisitos do edital, vejamos:

Em primeiro lugar a proposta não atendeu aos requisitos do item 8.2.2.1 que prevê, expressamente, que os documentos devem ser apresentados em PDF, a empresa apresentou a proposta e uma certidão em WORD, documentos passíveis de alterações e que não devem ser aceitos neste certame.

Nos termos dos itens 9.3.1 e 10.4 – a, a proposta deverá ser recusada por não haver atendido às disposições editalícias.

Diante do exposto, a referida proposta não tem o poder de vincular a empresa à qualquer obrigação junto à Prefeitura de Marabá, simplesmente por que não tem validade alguma.

Resta claro, então, que a licitante recorrida, não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, aos quais a administração pública deve obediência.

Urge, portanto reformar a decisão, para que o processo licitatório não seja maculado de vícios que o invalidariam e declarar a inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoado, esta recorrente requer:

1 – Seja este recurso recebido e reconhecido pelo ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Reformar a decisão de habilitação da empresa Maria Helena de Aveiro, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos de habilitação e proposta aqui demonstrados;

b) Prosseguir com o certame do Pregão Eletrônico, requerendo o envio dos documentos da próxima colocada na classificação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente,

11/09/2018

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

katyluardes@gmail.com e/ou fabrovidal@gmail.com .

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 06 de setembro de 2018.

Valdecir Fabro
Sócio Administrador

Katiana Luardes Barbosa
Representante

Fechar

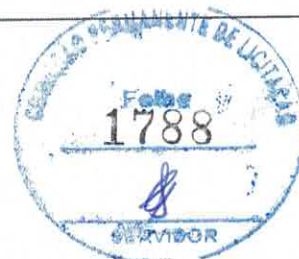


Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Srº. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.



Pregão Eletrônico (SRP) Nº081/2018 – CPL/PMM – registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender à Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

Fabro e Vidal LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.640.945/0001 - 21, já qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seu representante legal, vem respeitosamente, interpor Recurso Administrativo, contra a habilitação da empresa Exticon do Brasil – Comércio e Manutenção de Extintores, inscrita no CNPJ 19.320.823/0001 - 22, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de três dias após o deferimento da manifestação de intenção de recurso pelo Ilustre pregoeiro.

DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa Exticon, posto que a mesma não cumpriu todas as exigências do edital do certame. Por este motivo a decisão deste ilustre pregoeiro fere os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo que deve ser conferido às licitações.

Não há como negar o fato de que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, os apresentou em forma diferente da prescrita pelo instrumento convocatório ou os apresentou fora da validade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrida não apresentou regularmente todos os documentos exigidos no edital, sendo assim, nos termos do item 12.4 do edital de convocação. Verificamos, inclusive, que outras empresas foram inabilitadas por não terem apresentado documentos, para tanto embasados no item editalício supracitado.

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

A empresa recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no Item 12.1 – III do edital. Observe, ilustre pregoeiro que a empresa não apresentou os índices que demonstram sua boa situação financeira devidamente assinados pelo contador, e não apresentou o Balanço e a DRE com comprovação de seu registro na Junta Comercial, documentos expressamente exigidos nas alíneas "a" e "a.4" para a comprovação desejada.

DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA

No que diz respeito à proposta apresentada pela recorrida temos que a mesma não atende aos requisitos do edital, vejamos:

Em primeiro lugar a proposta não atendeu aos requisitos do item 9.1.6.2 que prevê, expressamente, que a proposta impressa deverá conter a informação do fabricante do produto ofertado, ou seja, a proposta não deveria ser aceita pelo simples fato de estar incompleta.

Nos termos dos itens 9.3.1 e 10.4 – a, a proposta deverá ser recusada por não haver atendido às disposições editalícias.

Outro ponto a ser verificado é o de que a proposta não contém nenhuma informação acerca do prazo e da forma de entrega, informações expressamente (em negrito) exigidas no item 9.1.4 do instrumento de convocação, pelo o que, certamente a proposta apresentada deve ser considerada inválida e excluída do certame.

Diante do exposto, a referida proposta não tem o poder de vincular a empresa à qualquer obrigação junto à Prefeitura de Marabá, simplesmente por que não tem validade alguma.

Resta claro, então, que a licitante recorrida, não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, aos quais a administração pública deve obediência.

Urge, portanto reformar a decisão, para que o processo licitatório não seja maculado de vícios que o invalidariam e declarar a inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoado, esta recorrente requer:

1 – Seja este recurso recebido e reconhecido pelo ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

- a) Reformar a decisão de habilitação da empresa Exticom do Brasil, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos de habilitação e proposta aqui demonstrados;
- b) Prosseguir com o certame do Pregão Eletrônico, requerendo o envio dos documentos da próxima colocada na classificação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer-se o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.
Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, katyluardes@gmail.com e/ou fabrovidal@gmail.com .

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 06 de setembro de 2018.

Valdecir Fabro
Sócio Administrador

Katiana Luardes Barbosa
Representante

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Srº. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.



Pregão Eletrônico (SRP) Nº081/2018 – CPL/PMM – registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender à Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

Fabro e Vidal LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.640.945/0001 - 21, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seu representante legal, vem respeitosamente, interpor Recurso Administrativo, contra a habilitação da empresa Exticon do Brasil – Comércio e Manutenção de Extintores, inscrita no CNPJ 19.320.823/0001 - 22, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de três dias após o deferimento da manifestação de intenção de recurso pelo Ilustre pregoeiro.

DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa Exticon, posto que a mesma não cumpriu todas as exigências do edital do certame. Por este motivo a decisão deste ilustre pregoeiro fere os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo que deve ser conferido às licitações.

Não há como negar o fato de que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, os apresentou em forma diferente da prescrita pelo instrumento convocatório ou os apresentou fora da validade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrida não apresentou regularmente todos os documentos exigidos no edital, sendo assim, nos termos do item 12.4 do edital de convocação. Verificamos, inclusive, que outras empresas foram inabilitadas por não terem apresentado documentos, para tanto embasados no item editalício supracitado.

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

A empresa recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no Item 12.1 – III do edital. Observe, ilustre pregoeiro que a empresa não apresentou os índices que demonstram sua boa situação financeira devidamente assinados pelo contador, e não apresentou o Balanço e a DRE com comprovação de seu registro na Junta Comercial, documentos expressamente exigidos nas alíneas “a” e “a.4” para a comprovação desejada.

DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA

No que diz respeito à proposta apresentada pela recorrida temos que a mesma não atende aos requisitos do edital, vejamos:

Em primeiro lugar a proposta não atendeu aos requisitos do item 9.1.6.2 que prevê, expressamente, que a proposta impressa deverá conter a informação do fabricante do produto ofertado, ou seja, a proposta não deveria ser aceita pelo simples fato de estar incompleta.

Nos termos dos itens 9.3.1 e 10.4 – a, a proposta deverá ser recusada por não haver atendido às disposições editalícias.

Outro ponto a ser verificado é o de que a proposta não contém nenhuma informação acerca do prazo e da forma de entrega, informações expressamente (em negrito) exigidas no item 9.1.4 do instrumento de convocação, pelo o que, certamente a proposta apresentada deve ser considerada inválida e excluída do certame.

Diante do exposto, a referida proposta não tem o poder de vincular a empresa à qualquer obrigação junto à Prefeitura de Marabá, simplesmente por que não tem validade alguma.

Resta claro, então, que a licitante recorrida, não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, aos quais a administração pública deve obediência.

Urge, portanto reformar a decisão, para que o processo licitatório não seja maculado de vícios que o invalidariam e declarar a inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

- 1 - Seja este recurso recebido e reconhecido pelo ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:
 - a) Reformar a decisão de habilitação da empresa Exticom do Brasil, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos de habilitação e proposta aqui demonstrados;
 - b) Prosseguir com o certame do Pregão Eletrônico, requerendo o envio dos documentos da próxima colocada na classificação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público. Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, katyluardes@gmail.com e/ou fabrovidal@gmail.com .

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 06 de setembro de 2018.

Valdecir Fabro
Sócio Administrador

Katiana Luardes Barbosa
Representante

Fechar



Pregão Eletrônico**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

Ilmo. Srº. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.



Pregão Eletrônico (SRP) Nº081/2018 – CPL/PMM – registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender à Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

Fabro e Vidal LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.640.945/0001 - 21, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seu representante legal, vem respeitosamente, interpor Recurso Administrativo, contra a habilitação da empresa Exticon do Brasil – Comércio e Manutenção de Extintores, inscrita no CNPJ 19.320.823/0001 - 22, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de três dias após o deferimento da manifestação de intenção de recurso pelo Ilustre pregoeiro.

DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa Exticon, posto que a mesma não cumpriu todas as exigências do edital do certame. Por este motivo a decisão deste ilustre pregoeiro fere os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo que deve ser conferido às licitações.

Não há como negar o fato de que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, os apresentou em forma diferente da prescrita pelo instrumento convocatório ou os apresentou fora da validade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrida não apresentou regularmente todos os documentos exigidos no edital, sendo assim, nos termos do item 12.4 do edital de convocação. Verificamos, inclusive, que outras empresas foram inabilitadas por não terem apresentado documentos, para tanto embasados no item editalício supracitado.

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

A empresa recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no Item 12.1 – III do edital. Observe, ilustre pregoeiro que a empresa não apresentou os índices que demonstram sua boa situação financeira devidamente assinados pelo contador, e não apresentou o Balanço e a DRE com comprovação de seu registro na Junta Comercial, documentos expressamente exigidos nas alíneas “a” e “a.4” para a comprovação desejada.

DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA

No que diz respeito à proposta apresentada pela recorrida temos que a mesma não atende aos requisitos do edital, vejamos:

Em primeiro lugar a proposta não atendeu aos requisitos do item 9.1.6.2 que prevê, expressamente, que a proposta impressa deverá conter a informação do fabricante do produto ofertado, ou seja, a proposta não deveria ser aceita pelo simples fato de estar incompleta.

Nos termos dos itens 9.3.1 e 10.4 – a, a proposta deverá ser recusada por não haver atendido às disposições editalícias.

Outro ponto a ser verificado é o de que a proposta não contém nenhuma informação acerca do prazo e da forma de entrega, informações expressamente (em negrito) exigidas no item 9.1.4 do instrumento de convocação, pelo o que, certamente a proposta apresentada deve ser considerada inválida e excluída do certame.

Diante do exposto, a referida proposta não tem o poder de vincular a empresa à qualquer obrigação junto à Prefeitura de Marabá, simplesmente por que não tem validade alguma.

Resta claro, então, que a licitante recorrida, não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, aos quais a administração pública deve obediência.

Urge, portanto reformar a decisão, para que o processo licitatório não seja maculado de vícios que o invalidariam e declarar a inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoado, esta recorrente requer:

1 - Seja este recurso recebido e reconhecido pelo Ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

- Reformar a decisão de habilitação da empresa Exticom do Brasil, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos de habilitação e proposta aqui demonstrados;
- Prosseguir com o certame do Pregão Eletrônico, requerendo o envio dos documentos da próxima colocada na classificação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público. Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, katyluardes@gmail.com e/ou fabrovidal@gmail.com .

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 06 de setembro de 2018.

Valdecir Fabro
Sócio Administrador

Katiana Luardes Barbosa
Representante

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmº. Srº. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.



Pregão Eletrônico (SRP) Nº081/2018 – CPL/PMM – registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender à Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

Fabro e Vidal LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.640.945/0001 - 21, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seu representante legal, vem respeitosamente, interpor Recurso Administrativo, contra a habilitação da empresa **Epinet Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção**, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de três dias após o deferimento da manifestação de intenção de recurso pelo Ilustre pregoeiro.

DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa EPINET, posto que a mesma não cumpriu todas as exigências do edital do certame. Por este motivo a decisão deste ilustre pregoeiro fere os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo que deve ser conferido às licitações.

Não há como negar o fato de que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, os apresentou em forma diferente da prescrita pelo instrumento convocatório ou os apresentou fora da validade.

Ocorre que as irregularidades praticadas pela recorrida afrontam diretamente ao edital e, por conseguinte, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste diapasão afrontam também a isonomia entre os participantes, uma vez que, privilegia um concorrente que apresentou-se incorretamente, em face de outros que vieram ao certame respeitando todas as exigências editalícias, situação que certamente não será mantida pelo ilustre pregoeiro, visto macular o processo como um todo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrida não apresentou regularmente todos os documentos exigidos no edital, sendo assim, nos termos do item 12.4 do edital de convocação. Verificamos, inclusive, que outras empresas foram inabilitadas por não terem apresentado documentos, para tanto embasados no item editalício supracitado.

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

A empresa recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no Item 12.1 – III do edital. Observe, ilustre pregoeiro que a empresa não apresentou o Balanço e a DRE com comprovação de seu registro na Junta Comercial, documentos expressamente exigidos nas alíneas “a” e “a.4” para a comprovação desejada.

Ademais, o balanço apresentado está ilegível em várias partes, em razão das etiquetas de autenticação que foram coladas em cima do texto do mesmo. Por certo que esta comissão não aceitará documentos ilegíveis e com emendas.

Ocorre que o documento não se aproveita para a comprovação em razão de sua ilegibilidade que deve ser considerada pelo pregoeiro para que se promova a inabilitação da recorrida.

DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA

No que diz respeito à proposta apresentada pela recorrida temos que a mesma não atende aos requisitos do edital, vejamos:

Em primeiro lugar a proposta não atendeu aos requisitos do item 9.1.6.2 que prevê, expressamente, que a proposta impressa deverá conter a informação do fabricante do produto ofertado, ou seja, a proposta não deveria ser aceita pelo simples fato de estar incompleta.

Nos termos dos itens 9.3.1 e 10.4 – a, a proposta deverá ser recusada por não haver atendido às disposições editalícias.

Diante do exposto, a referida proposta não tem o poder de vincular a empresa à qualquer obrigação junto à Prefeitura de Marabá, simplesmente por que não tem validade alguma.

Resta claro, então, que a licitante recorrida, não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, aos quais a administração pública deve obediência.

Urge, portanto reformar a decisão, para que o processo licitatório não seja maculado de vícios que o invalidariam e declarar a inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoado, esta recorrente requer:

- 1 – Seja este recurso recebido e reconhecido pelo ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:
 - a) Reformar a decisão de habilitação da empresa EPINET, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos de habilitação e proposta aqui demonstrados;

b) Prosseguir com o certame do Pregão Eletrônico, requerendo o envio dos documentos da próxima colocada na classificação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, katyluardes@gmail.com e/ou fabrovidal@gmail.com .

Termos em que,
Pede deferimento.



Canaã dos Carajás (PA), 06 de setembro de 2018.

Valdecir Fabro
Sócio Administrador

Katiana Luardes Barbosa
Representante

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

REF.: PREGÃO Nº 081/2018/CPL/PMM
Processo No: 13.407/2018-PMM



Senhor Pregoeiro,

A EPINET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ: 14.984.352/0001-33, localizada a AV: CAVALHADA, 5055 – LOJA 25– BAIRRO: CAVALHADA – PORTO ALEGRE/RS, através de seu representante legal, SR. WALTER REBOLO JUNIOR, portador do RG: 25.081.278-2 – SSP/SP e CPF: 171.712.578-60, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas Contra-razões ao inconsistente recurso apresentado pela empresa FABRO VIDAL LTDA:

DOS FATOS:

1. A RECORRIDA é uma empresa correta e preza muito pela celeridade de um processo licitatório e, como tal, se preparou totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração durante o certame.

2. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, afirmando “sem” qualquer conhecimento profundo da análise dos documentos enviados pela RECORRIDA não esteja em conformidade com o Edital.

3. Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou no ato da solicitação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES todos os documentos solicitados no ITEM 12 do Edital – HABILITAÇÃO, onde faremos as devidas comprovações: São elas:

3.1 No dia 16/08 nossa empresa recebe a seguinte solicitação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Convocação no comprasnet:

Abertura do prazo de Convocação - Anexo 16/08/2018 14:08:00 Convocado para envio de anexo o fornecedor EPINET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO, CNPJ/CPF: 14.984.352/0001-33.

Prontamente nossa empresa respondendo a solicitação acima realiza o anexo dos documentos conforme informações abaixo comprobatórias do próprio site comprasnet:

Envio de nossos anexos:

14.984.352/0001-33 EPINET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO PROPOSTA DE PRECOS - EPINET - 16-08-2018.zip - 16/08/2018 15:08

Nesse primeiro momento nossa empresa anexa os seguintes documentos para que a COMISSÃO pudesse avaliar os itens cotados x solicitamos:

- Proposta de preços
- CA – Certificados de aprovação dos itens
- Boletins técnicos/catálogos

3.2 Após a perfeita e correta análise realizada pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, e verificando que os itens ora cotados e apresentados no referido PREGÃO 81/2018 estavam em conformidade com o solicitado, procede em 27/08 nova convocação agora para o envio de toda a documentação relacionada no item 12 do Edital – HABILITAÇÃO:

Convocação no comprasnet:

Abertura do prazo de Convocação - Anexo 27/08/2018 09:16:44 Convocado para envio de anexo o fornecedor EPINET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO, CNPJ/CPF: 14.984.352/0001-33.

Prontamente nossa empresa respondendo a “nova” solicitação realiza o anexo dos documentos conforme informações abaixo comprobatórias do próprio site comprasnet:

Envio de nossos anexos:

14.984.352/0001-33 EPINET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO PROPOSTA DE PRECOS - EPINET - 27-08-2018.zip - 27/08/2018 10:34

Nesse segundo momento nossa empresa anexa os seguintes documentos para que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pudesse realizar a habilitação de nossa empresa, documentos estes solicitados no item 12 do Edital – HABILITAÇÃO

- Ato constitutivo;

- Cartão de CNPJ;
- Certidão estadual;
- Certidão Federal;
- Certidão Municipal;
- FGTS;
- CNDT;
- Balanço e DRE – "Rigorosamente registrado na JUNTA COMERCIAL"
- Atestado de capacidade técnica – Prefeitura Esteio;
- Atestado de capacidade técnica – Sermap;
- CA – Certificados de aprovação dos itens;
- Boletins técnicos/catálogos;
- Certidão negativa falência;
- Proposta de preços;
- Prova de inscrição;



04 – Diante de todas as comprovações acima realizadas referente aos envios dos documentos e cumprimentos de prazos, respondemos os seguintes itens relacionados ao RECURSO sem fundamento da RECORRENTE:

04.01 – DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA:

Como já mencionado no início de nosso CONTRA RECURSO, deixamos claro aqui as vistas dessa COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que a RECORRENTE deixa claro o intuito de tumultuar o bom andamento do PREGÃO 81/2018, pois nosso BALANÇO/DRE enviado e anexados dentro dos horários acima já comprovados em sua FOLHA 01 – denominada "TERMO DE ABERTURA" – bem no final página está claro e EVIDENTE para que todos possam ver sua autenticidade um SELO – bem grande por sinal da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com os seguintes dizeres:

**** "Declaro exatos os termos de abertura e encerramento deste livro/conjunto de fichas autenticado sob numero 175040021 em 10/04/2018"

– Autenticado por Laerte Moraes Oliveira – numero do selo: 4360005220-1 / 1 / 7.

Enfim, declaramos que apresentamos nosso BALANÇO/DRE em plena conformidade com a LEI, com o referido selo de autenticidade da JUNTA COMERCIAL e em perfeita ordem onde pode ser verificado e constatado em loco por essa COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pois o mesmo está anexado ao processo.

04.02 – DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA

Referente a esse tema, deixa claro aqui mais uma vez que a RECORRENTE se demonstra mesmo com o intuito de tumultuar o bom andamento do PREGÃO 81/2018 e não acompanhou todo o processo desde o início dessa forma relatamos a forma que o processo foi executado por essa COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;

*** O processo seguiu da seguinte forma:

16/08/2018 as 14:08:00– Essa comissão solicitou aos licitantes – PROPOSTA DE PREÇOS + CATÁLOGOS + CERTIFICADOS DE APROVAÇÃO dos produtos:

16/08/2018 – as 15:08 – "repite" – nossa empresa anexou todos os documentos acima solicitados – PROPOSTA DE PREÇOS + CATÁLOGOS + CERTIFICADOS DE APROVAÇÃO, sendo que em nossa PROPOSTA DE PREÇOS – também anexada ao processo consta em seu item 27:

MARCA: Fabricante – PLASTCOR

MODELO: PROTETOR FACIAL

CA – CERTIFICADO DE APROVAÇÃO: 15.019

Já em nosso CATALOGO enviado para o referido item 27 – denominado: "BOLETIM PROTETOR FACIAL E ÓCULOS" – está notório todas as INFORMAÇÕES DA EMPRESA/FABRICANTE fazendo com que o fato "reclamado" pela RECORRENTE torne sem efeito e pelo visto nem analisou os referidos documentos anexados por nossa empresa no decorrer do certame, ou que tenha feito de forma muito simplista e superficial.

Diante dos fatos apresentados acima, informamos que TODA A DOCUMENTAÇÃO apresentada por nossa empresa estão em CONFORMIDADE, fato esse que nossa empresa tenha sido HABILITADA no referido PREGÃO, e por fim

5. Relatamos, dessa forma que no momento do recebimento dos documentos enviados por nossa empresa, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou os documentos apresentados, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade, classificando nossa proposta para o referido item em questão.

6. Não poderia a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.

7. Finalizando e considerando-se que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, Sobretudo no caso do PREGÃO, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade

Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 81/2018 precisa ser continuado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do referido item em questão do Pregão à nossa empresa, respeitando o princípio da economicidade.

3. Não sendo este o entendimento de V. As., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

PORTO ALEGRE/RS, 13 de SETEMBRO de 2018.

WALTER REBOLO JUNIOR
DIRETOR/PROPRIETÁRIO
(51) 3209 - 1867

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Srº. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.



Pregão Eletrônico (SRP) Nº081/2018 – CPL/PMM – registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender à Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

Fabro e Vidal LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.640.945/0001 - 21, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seu representante legal, vem respeitosamente, interpor Recurso Administrativo, contra a habilitação da empresa Eder Junior G Lopes, inscrita no CNPJ 15.579.052/0001 - 31, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de três dias após o deferimento da manifestação de intenção de recurso pelo Ilustre pregoeiro. DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa Eder Junior G Lopes, posto que a mesma não cumpriu todas as exigências do edital do certame. Por este motivo a decisão deste ilustre pregoeiro fere aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo que deve ser conferido às licitações.

Não há como negar o fato de que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, os apresentou em forma diferente da prescrita pelo instrumento convocatório ou os apresentou fora da validade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no edital, sendo assim, nos termos do item 12.4 do edital de convocação. Verificamos, inclusive, que outras empresas foram inabilitadas por não terem apresentado documentos, para tanto embasados no item editalício supracitado. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A empresa recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no Item 12.1 – II do edital. Observe, ilustre pregoeiro que a empresa não apresentou o cartão de CNPJ e a inscrição Estadual, documentos expressamente exigidos nas alíneas "a" e "b" para a comprovação da regularidade fiscal.

Ressaltamos que não se trata aqui de aplicar o benefício de apresentação posterior, incluído no ordenamento jurídico pela lei complementar 123/2006, segundo a qual as micro e pequenas empresas (MPE's) que apresentarem restrições em sua regularidade fiscal, poderão, no prazo de 5 (cinco) dias apresentá-las devidamente regularizadas.

Ocorre que para fazer jus ao benefício as MPE's são obrigadas a apresentar todos os documentos ainda que com restrições (vencidas, positivas, cassadas ou outras) ocorre que a recorrida não apresentou os documentos citados acima e não poderá, portanto, socorrer-se do benefício da lei.

O que a lei garante é que a ME ou EPP poderá participar de certame licitatório, ainda que possua restrições, mas que a comprovação de que já regularizou suas pendências poderá ser realizada posteriormente.

Em outras palavras, significa dizer que a ME ou EPP deverá apresentar toda a documentação relativa à sua regularidade fiscal exigida pelo edital, ainda que os documentos estejam vencidos ou positivos.

Dispõe, ainda a legislação, que se vencer o certame, a ME ou EPP com restrições, terá o benefício de 5 dias úteis, que podem ser prorrogados por igual período, para regularizar a pendência e apresentar novos documentos escoimados dos vícios e irregularidades verificados no momento da habilitação.

Não poderia ser de outra maneira, uma vez que a Administração Pública precisa saber dos riscos e dificuldades que poderá encontrar para realizar a contratação, considerando a possibilidade de chamar os licitantes remanescentes caso a vencedora não consiga regularizar as pendências indicadas e em especial identificando e contabilizando os prejuízos que sofrerá com o tempo a ser dispendido até a efetiva contratação, o que certamente deverá fazer parte de seu planejamento para determinar a eficácia e eficiência dos certames.

Para consolidar o entendimento aqui defendido transcrevemos, na íntegra as disposições legais da Lei Complementar 123/06, com as alterações da LC 147/14 que tratam do Acesso ao Mercado das Micro e Pequenas Empresas, vejamos:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Grifo nosso)

Observem que o decreto federal 8538/15, que regulamenta o tratamento diferenciado às MEs e EPPs, não inova na matéria que está sendo discutida, a teor das disposições do Art. 4º e §§, a empresa que possui restrições não será impedida de participar da licitação, exatamente como prevê a LC 123/06, mas isso não dá direito a ME ou EPP de

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Faço o ENCERRAMENTO do VOLUME IX, do PROCESSO N° 13.407/2018 - PMM, que trata do Pregão (SRP) N° 081/2018-CPL/PMM (Forma Eletrônica) que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas, encerrando nesta página de número 1800.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova Marabá, CEP: 68.509-060.
Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA - Fone (94) 3322-1646
E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO									
PROCESSO:	Nº 13.407/2018-PMM								
MODALIDADE:	PREGÃO (SRP) Nº 081/2018-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA)								
TIPO:	MENOR PREÇO POR ITEM								
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS								
REQUISITANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABÁ - SMS								
RECURSO:	Erário Municipal								
DOTAÇÃO(ÕES) ORÇAMENTÁRIA(S):	Na licitação para registro de preço não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, segundo o § 2º do artigo 7º, do Decreto Municipal nº 347, de 23 de setembro de 2013.								
ELEMENTOS DE DESPESAS:	33.90.30.07.00 – material de Consumo								
Outras Informações: Memo Nº 3418/2018/SMS									
Data do Lançamento:							Nº da IRP:		
Data de Abertura:							Horário:		
VOLUME:X									
Seq.	Sigla	Data	Rubrica	Situação	Seq.	Sigla	Data	Rubrica	Situação
01					07				
02					08				
03					09				
04					10				
05					11				
06					12				
Anexos:									



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Faço a ABERTURA do VOLUME X, do PROCESSO Nº13.407/2018 - PMM, que trata do Pregão (SRP) Nº 081/2018-CPL/PMM (Forma Eletrônica) que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas, iniciando nesta página de número 1802.



deixar de apresentar os documentos de regularidade fiscal, vejamos:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

Verifiquem que a legislação não assegura o direito de não apresentar documentos e sim a possibilidade de apresentar documentos, ainda que com restrições, e regularizá-los posteriormente.

Ainda no que diz respeito à regularidade fiscal, destacamos que a empresa apresentou a Certidão de Débitos Trabalhistas vencida.

Outro ponto que deve ser avaliado é o de que os documentos que a licitante deixou de apresentar não fazem dos documentos que compõem o cadastro do SICAF, logo, não há que se falar em verificar a habilitação por meio do SICAF, uma vez que, não estarão lá.

DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA

No que diz respeito à proposta apresentada pela recorrida temos que a mesma não atende aos requisitos do edital, vejamos:

Em primeiro lugar a proposta não atendeu aos requisitos do item 9.1.6.2 que prevê, expressamente, que a proposta impressa deverá conter a informação do fabricante do produto ofertado, ou seja, a proposta não deveria ser aceita pelo simples fato de estar incompleta.

Nos termos dos itens 9.3.1 e 10.4 - a, a proposta deverá ser recusada por não haver atendido às disposições editalícias.

Observe, senhor pregoeiro, que as irregularidades citadas acima, por si, já determinariam a exclusão da proposta deste certame, entretanto existe irregularidade, considerada gravíssima, que não pode quedar sem a vossa apreciação.

A proposta apresentada foi assinada por pessoa totalmente estranha à empresa, observe que não existe nenhum documento que dê poderes ao Sr. Thiago Gonçalves Lopes para que este assine a proposta, ou seja, o Sr. Thiago não é sócio da empresa e sequer juntou aos documentos de habilitação procuração que o habilite a responder pela empresa.

Diante do exposto, a referida proposta não tem o poder de vincular a empresa à qualquer obrigação junto à Prefeitura de Marabá, simplesmente por que não tem validade alguma.

Por outro lado, o edital, em seu item 9.1.5 declara textualmente que a proposta somente será aceita se assinada por seu representante legal, o que claramente, não foi atendido pela recorrida, devendo a mesma ser inabilitada no presente certame pela irregularidade de sua proposta, o que alcançará todos os itens constantes da mesma.

Resta claro, então, que a licitante recorrida, não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, aos quais a administração pública deve obediência.

Urge, portanto reformar a decisão, para que o processo licitatório não seja maculado de vícios que o invalidariam e declarar a inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoado, esta recorrente requer:

1 - Seja este recurso recebido e reconhecido pelo ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

- a) Reformar a decisão de habilitação da empresa Eder Junior G. Lopes, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos de habilitação e proposta aqui demonstrados;
- b) Prosseguir com o certame do Pregão Eletrônico, requerendo o envio dos documentos da próxima colocada na classificação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, katyluardes@gmail.com e/ou fabrovidal@gmail.com .

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 06 de setembro de 2018.

Valdecir Fabro
Sócio Administrador

Katiana Luardes Barbosa
Representante
Fechar



Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Srº. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá - PA.



Pregão Eletrônico (SRP) Nº081/2018 – CPL/PMM – registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender à Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

Fabro e Vidal LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.640.945/0001 - 21, já qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seu representante legal, vem respeitosamente, interpor Recurso Administrativo, contra a habilitação da empresa Eder Junior G Lopes, inscrita no CNPJ 15.579.052/0001 - 31, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de três dias após o deferimento da manifestação de intenção de recurso pelo Ilustre pregoeiro.

DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa Eder Junior G Lopes, posto que a mesma não cumpriu todas as exigências do edital do certame. Por este motivo a decisão deste ilustre pregoeiro fere aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo que deve ser conferido às licitações.

Não há como negar o fato de que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, os apresentou em forma diferente da prescrita pelo instrumento convocatório ou os apresentou fora da validade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no edital, sendo assim, nos termos do item 12.4 do edital de convocação. Verificamos, inclusive, que outras empresas foram inabilitadas por não terem apresentado documentos, para tanto embasados no item editalício supracitado.

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A empresa recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no Item 12.1 – II do edital. Observe, ilustre pregoeiro que a empresa não apresentou o cartão de CNPJ e a inscrição Estadual, documentos expressamente exigidos nas alíneas "a" e "b" para a comprovação da regularidade fiscal.

Ressaltamos que não se trata aqui de aplicar o benefício de apresentação posterior, incluído no ordenamento jurídico pela lei complementar 123/2006, segundo a qual as micro e pequenas empresas (MPE's) que apresentarem restrições em sua regularidade fiscal, poderão, no prazo de 5 (cinco) dias apresentá-las devidamente regularizadas.

Ocorre que para fazer jus ao benefício as MPE's são obrigadas a apresentar todos os documentos ainda que com restrições (vencidas, positivas, cassadas ou outras) ocorre que a recorrida não apresentou os documentos citados acima e não poderá, portanto, socorrer-se do benefício da lei.

O que a lei garante é que a ME ou EPP poderá participar de certame licitatório, ainda que possua restrições, mas que a comprovação de que já regularizou suas pendências poderá ser realizada posteriormente.

Em outras palavras, significa dizer que a ME ou EPP deverá apresentar toda a documentação relativa à sua regularidade fiscal exigida pelo edital, ainda que os documentos estejam vencidos ou positivos.

Dispõe, ainda a legislação, que se vencer o certame, a ME ou EPP com restrições, terá o benefício de 5 dias úteis, que podem ser prorrogados por igual período, para regularizar a pendência e apresentar novos documentos escoimados dos vícios e irregularidades verificados no momento da habilitação.

Não poderia ser de outra maneira, uma vez que a Administração Pública precisa saber dos riscos e dificuldades que poderá encontrar para realizar a contratação, considerando a possibilidade de chamar os licitantes remanescentes caso a vencedora não consiga regularizar as pendências indicadas e em especial identificando e contabilizando os prejuízos que sofrerá com o tempo a ser dispendido até a efetiva contratação, o que certamente deverá fazer parte de seu planejamento para determinar a eficácia e eficiência dos certames.

Para consolidar o entendimento aqui defendido transcrevemos, na íntegra as disposições legais da Lei Complementar 123/06, com as alterações da LC 147/14 que tratam do Acesso ao Mercado das Micro e Pequenas Empresas, vejamos:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Grifo nosso)

Observem que o decreto federal 8538/15, que regulamenta o tratamento diferenciado às MEs e EPPs, não inova na matéria que está sendo discutida, a teor das disposições do Art. 4º e §§, a empresa que possui restrições não será impedida de participar da licitação, exatamente como prevê a LC 123/06, mas isso não dá direito a ME ou EPP de



deixar de apresentar os documentos de regularidade fiscal, vejamos:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

Verifiquem que a legislação não assegura o direito de não apresentar documentos e sim a possibilidade de apresentar documentos, ainda que com restrições, e regularizá-los posteriormente.

Ainda no que diz respeito à regularidade fiscal, destacamos que a empresa apresentou a Certidão de Débitos Trabalhistas vencida.

Outro ponto que deve ser avaliado é o de que os documentos que a licitante deixou de apresentar não fazem dos documentos que compõem o cadastro do SICAF, logo, não há que se falar em verificar a habilitação por meio do SICAF, uma vez que, não estarão lá.

DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA

No que diz respeito à proposta apresentada pela recorrida temos que a mesma não atende aos requisitos do edital, vejamos:

Em primeiro lugar a proposta não atendeu aos requisitos do item 9.1.6.2 que prevê, expressamente, que a proposta impressa deverá conter a informação do fabricante do produto ofertado, ou seja, a proposta não deveria ser aceita pelo simples fato de estar incompleta.

Nos termos dos itens 9.3.1 e 10.4 - a, a proposta deverá ser recusada por não haver atendido às disposições editalícias.

Observe, senhor pregoeiro, que as irregularidades citadas acima, por si, já determinariam a exclusão da proposta deste certame, entretanto existe irregularidade, considerada gravíssima, que não pode quedar sem a vossa apreciação.

A proposta apresentada foi assinada por pessoa totalmente estranha à empresa, observe que não existe nenhum documento que dê poderes ao Sr. Thiago Gonçalves Lopes para que este assine a proposta, ou seja, o Sr. Thiago não é sócio da empresa e sequer juntou aos documentos de habilitação procuração que o habilite a responder pela empresa.

Diante do exposto, a referida proposta não tem o poder de vincular a empresa à qualquer obrigação junto à Prefeitura de Marabá, simplesmente por que não tem validade alguma.

Por outro lado, o edital, em seu item 9.1.5 declara textualmente que a proposta somente será aceita se assinada por seu representante legal, o que claramente, não foi atendido pela recorrida, devendo a mesma ser inabilitada no presente certame pela irregularidade de sua proposta, o que alcançará todos os itens constantes da mesma.

Resta claro, então, que a licitante recorrida, não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, aos quais a administração pública deve obediência.

Urge, portanto reformar a decisão, para que o processo licitatório não seja maculado de vícios que o invalidariam e declarar a inabilitação da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoado, esta recorrente requer:

1 - Seja este recurso recebido e reconhecido pelo ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

- a) Reformar a decisão de habilitação da empresa Eder Junior G. Lopes, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos de habilitação e proposta aqui demonstrados;
- b) Prosseguir com o certame do Pregão Eletrônico, requerendo o envio dos documentos da próxima colocada na classificação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, katiyluandes@gmail.com e/ou fabrovidal@gmail.com .

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 06 de setembro de 2018.

Valdecir Fabro
Sócio Administrador

Katiana Luardes Barbosa
Representante

Fechar





Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

DILIGÊNCIA - Pregão Eletrônico SRP nº 081/2018/CPL/PMM

2 mensagens

Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br> 20 de setembro de 2018 10:55
Para: RCL COMERCIO E SERVICOS <rcl.comercial@hotmail.com>



EDER JUNIOR G. LOPES – ME
CNPJ: 15.579.052/0001-31

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 081/2018/CPL/PMM
Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas
Município: Marabá/PA - UASG: 925213

Bom dia,

Considerando os termos do recurso administrativo interposto quanto a aceitação e habilitação no processo acima, referente ao questionamento de que a pessoa que assinou a proposta comercial, Sr. Thiago Gonçalves Lopes, é pessoa totalmente estranha a empresa, pois não apresentou nenhum documento que comprove poderes para tal. E considerando que não houve apresentação de contrarrazões.

Assim, em sede de diligência, solicitamos a Vossa Senhoria que, no prazo máximo de dois dias úteis, encaminha e este pregoeiro, comprovação (Procuração Pública ou Particular devidamente reconhecida em Cartório) de que o Sr. Thiago Gonçalves Lopes, nada data da licitação 14.08.2018, tinha poderes para assinar a proposta comercial, sob pena de recusa da proposta para os Itens 4, 5, 6, 7, 10, 30 e 33.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Adalberto Cordeiro Raymundo
Pregoeiro

Comissão Permanente de Licitação - CPL
Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP: 68.560-090. Marabá - PA.
DALIANE FROZ NETA
Presidente
Port. nº 142/2018-GP
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 3322-1646

RCL COMERCIO E SERVICOS <rcl.comercial@hotmail.com> 20 de setembro de 2018 11:43
Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Bom dia

Conforme solicitado segue em Anexo a Procuração.

De: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA [mailto:licitacao@maraba.pa.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 20 de setembro de 2018 10:56
Para: RCL COMERCIO E SERVICOS
Assunto: DILIGÊNCIA - Pregão Eletrônico SRP nº 081/2018/CPL/PMM

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PROCURAÇÃO 01.pdf

756K



RCL COMERCIO E SERVIÇOS

(EDER JUNIOR G. LOPES - ME CNPJ: 15.579.052/0001-31)

PROCURAÇÃO



AUTORGANTE: EDER JUNIOR G. LOPES - ME, Empresa sede Rod. Arthur Bernardes Km 09 N. 05 Bairro: Pratinha II CEP: 66.825-000, Inscrito no CNPJ: 15.579.052/0001-31 Neste ato representado pelo Proprietário EDER JUNIOR GONÇALVES LOPES, Brasileiro, solteiro, portador do RG: 3892400 Segup, e CPF: 681.727.532-68 residente e domiciliado na Rod. Arthur Bernardes KM 9 N.05 Bairro: Pratinha II CEP: 66.825-000.

AUTORGADO: THIAGO GONÇALVES LOPES, Brasileiro, Solteiro, Auxiliar Administrativo, portador do RG: 5550921 (Segup) e CPF: 892.164.072-04, residente e domiciliado na RUA PAULO GUILHERME, N.20, BAIRRO TAPANÁ, CEP: 66.825-310 BELÉM (PA)

Pelo presente instrumento particular de mandato a parte que assina, denominada outorgante, nomeia e constitui como procurador o outorgado acima qualificado, a quem outorga os poderes para o foro geral, podendo o referido procurador atuar em qualquer empresa, instituição ou órgãos públicos, nas esferas administrativa da União Estado e Municípios e suas Empresas Publicas, Autarquia e fundações, para que lhe represente e pratique todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste instrumento, especificamente para: manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Belém 16 de Julho 2018.



CARTÓRIO
VAL-DE-CAÉTIS

[Handwritten signature]

EDER JUNIOR GONÇALVES LOPES
PROPRIETARIO



ROD. ARTHUR BERNANDES KM 09 N.05 CEP: 66.825-00
CNPJ: 15.579.052/0001-31 INSC. ESTADUAL: 15-372476-5 INSC. MUNICIPAL: 2147199
TEL: (91) 3258-6292/98010-6903 EMAIL: rcl.comercial@hotmail.com

Denise Batista Tapajós
CPF: 005.613.422-37

RCL COMERCIO E SERVIÇOS

(EDER JUNIOR G. LOPES - ME CNPJ: 15.579.052/0001-31)

PROCURAÇÃO



AUTORGANTE: EDER JUNIOR G. LOPES - ME, Empresa sede Rod. Arthur Bernades Km 09 N. 05 Bairro: Pratinha II CEP: 66.825-000, Inscrito no CNPJ: 15.579.052/0001-31 Neste ato representado pelo Proprietário EDER JUNIOR GONÇALVES LOPES, Brasileiro, solteiro, portador do RG: 3892400 Segup, e CPF: 681.727.532-68 residente e domiciliado na Rod. Arthur Bernardes KM 9 N.05 Bairro: Pratinha II CEP: 66.825-000.

AUTORGADO: THIAGO GONÇALVES LOPES, Brasileiro, Solteiro, Auxiliar Administrativo, portador do RG: 5550921 (Segup) e CPF: 892.164.072-04, residente e domiciliado na RUA PAULO GUILHERME, N.20, BAIRRO TAPANÃ, CEP: 66.825-310 BELÉM (PA)

Pelo presente instrumento particular de mandato a parte que assina, denominada outorgante, nomeia e constitui como procurador o outorgado acima qualificado, a quem outorga os poderes para o foro geral, podendo o referido procurador atuar em qualquer empresa, instituição ou órgãos públicos, nas esferas administrativa da União Estado e Municípios e suas Empresas Publicas, Autarquia e fundações, para que lhe represente e pratique todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste instrumento, especificamente para: manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Belém 16 de Julho 2018.



[Handwritten Signature]

EDER JUNIOR GONÇALVES LOPES
PROPRIETARIO



ROD. ARTUR BERNANDES KM 09 N.05 CEP: 66.825-00
CNPJ: 15.579.052/0001-31 INSC. ESTADUAL: 15-372476-5 INSC. MUNICIPAL: 2147199
TEL: (91) 3258-6292/98010-6903 EMAIL: rcl.comercial@hotmail.com
Denise Batista Tapajós
CPF: 005.613.422-37



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br



Ofício nº 1.285/2018-CPL/PMM

Marabá/PA, 25 de setembro de 2018.

Ao Ilmo. Sr,
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
MD. Controlador Geral do Município

Assunto: Análise e manifestação acerca de Balanço Patrimonial apresentado em Pregão Eletrônico.

Senhor Controlador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à Vossa Senhoria cópias de Balanços Patrimoniais apresentados por empresas sediadas nos estados do Paraná, Minas Gerais e Rio Grande do Sul durante a sessão eletrônica de processamento do Pregão nº 081/2018 CPL/PMM.

O Edital do pregão mencionado solicita que o Balanço Patrimonial seja apresentado devidamente registrado na Junta Comercial, contudo os balanços apresentados por tais empresas somente possuem um Termo de Autenticação do Livro Diário no Termo de Abertura.

Diante do exposto e considerando a existência de informação que nos estados citados a norma de registro dos Balanços Patrimoniais é diferente da norma observada no Estado do Pará, necessitamos de análise e manifestação por parte do Setor de Auditoria Contábil desta Controladoria para subsidiar fundamentação técnica à esta CPL afim de julgarmos o recurso apresentado quanto a da Qualificação Econômico Financeira das empresas participantes nos certames, quanto a habilitação ou inabilitação das empresas.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

DALIANE FROZ NETA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 142/2018-GP

CONGEM	
Protocolo Nº	
Data	25/09/18 09:52
Ass	Camila



PARECER CONTÁBIL

Folha
1813

25/09/2018

PARECER Nº 564/2018 – CONGEM

EMPRESA AUDITADA: MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA EPP

PROCESSO Nº: 081/2018 – CPL/PMM

Em atendimento ao ofício nº 1.285/2018-CPL/PMM a Análise e manifestação do setor contábil desta Controladoria, apresentamos os resultados dos exames realizados nas Demonstrações Contábeis correspondentes a Empresa: **MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA EPP – CNPJ 25.329.901/0001-52.**

DOS FATOS

No que se refere a documentação da empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA EPP – CNPJ 25.329.901/0001-52, solicitou que a empresa apresente devidamente o Balanço Patrimonial apresentado seja devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCISRS).

DA ANALISE

Os exames foram conduzidos de acordo com o IN DREI Nº 011, de 05 de dezembro de 2013– Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais e resolução 006/2003 JUCISRS para atender ao requisito para arquivamento de Balanço na JUCEPAR.

Conforme diligência realizada na Junta Comercial do Rio grande do sul os balanços apresentados à junta Comercial para arquivamento devem conter todos os quadros demonstrativos que compõem, **no registro no livro diário** (ativo, passivo, demonstração de resultados, demonstração de origem e aplicação de recursos, demonstração das mutações do patrimônio líquido, notas explicativas e serem acompanhadas, se for o caso, de parecer do conselho fiscal e do parecer dos auditores independentes, se existirem);

Art. 1º - As demonstrações contábeis elaboradas na vigência da Lei 10.406/02 deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- (a) nome, NIRE e CNPJ do empresário ou da sociedade, em todas as folhas;
 - (b) declaração assinada pelo empresário (ou sociedade empresária) e contabilista responsável de que a demonstração trazida a arquivamento é **cópia fiel da demonstração lavrada no Livro Diário da empresa, mencionando o número de ordem do Livro, folhas em que foi lavrada, data de autenticação do Livro na Junta Comercial;**
 - (c) assinatura do empresário ou administrador(es) de sociedade empresária, com indicação do nome por extenso e cargo;
 - (d) assinatura do contabilista legalmente habilitado, com indicação do nome por extenso, número de registro completo e regional;
- § 1º. A declaração de que trata a alínea b) deverá constar ao final e não poderá estar em folha desvinculada das demonstrações;



§ 2º. No caso de arquivamento das demonstrações de sociedade limitada como documento de interesse da empresa, desacompanhado de instrumento que delibere pela sua aprovação, deverá constar da demonstração a ressalva expressa de que a mesma ainda não foi submetida à apreciação dos sócios conforme dispõe o Art. 1.078 da Lei 10.406/02.



RESULTADOS DOS TRABALHOS

- Termo de Abertura (copia anexo) – livro diário nº 003 contendo no livro folhas de 001 à 448 emitidas através de processo eletrônico de dados, no período de 01/01/2017 à 31/12/2017, autenticado pela Junta Comercial;
- Balanço Patrimonial 31/12/2017 (copia anexo) – balanço identificada na folha 439 à 443 e número do livro 003;
- Demonstração do Resultado do Exercício (cópia em anexo) – Demonstrativo identificado na folha 0444 à 445 no livro 003;
- Termo de encerramento (copia anexo) – livro diário nº 03 folha 448, autenticado pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul;
- Índices Financeiros (copia anexo);

LG	3,49
LC	3,43
SG	3,49

II - CONCLUSÃO

Após análise e conforme o edital do Processo Licitatório nº 081/2018 – CPL/PMM obediência a Lei 8.666/93 aos Princípios da Moralidade, Legalidade e Competitividade, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa analisada referente ao balanço encerrado 31/12/2017, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Em obediência a Constituição e a lei citada acima, que regula a licitação, diz que todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de licitação, atendendo aos princípios de eficiência e probidade administrativa.


Higo Nogueira
Analista de Controle Interno
Matricula nº 45.753



PARECER CONTÁBIL

25/09/2018

PARECER Nº 563/2018 – CONGEM

EMPRESA AUDITADA: EXTICOM DO BRASIL – COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES E

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME

PROCESSO Nº: 081/2018 – CPL/PMM



Em atendimento ao ofício nº 1.285/2018-CPL/PMM a Análise e manifestação do setor contábil desta Controladoria, apresentamos os resultados dos exames realizados nas Demonstrações Contábeis correspondentes a Empresa: **EXTICOM DO BRASIL – COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME – CNPJ 19.320.823/0001-22**

DOS FATOS

No que se refere a documentação da empresa **EXTICOM DO BRASIL – COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME – CNPJ 19.320.823/0001-22**, solicitou que a empresa apresente devidamente o Balanço Patrimonial apresentado seja devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR).

DA ANALISE

Os exames foram conduzidos de acordo com o IN DREI Nº 011, de 05 de dezembro de 2013– Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, para atender ao requisito para arquivamento de Balanço na JUCEPAR.

Demonstração Contábil	ME e EPP ITG 1000	PME's NBC TG 1000	Regra Geral	S.A. de Capital Aberto
B.P.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.A.	Facultativa	Pode ser Substituída pela DLP	Obrigatório	Obrigatório
D.L.P.A.	Facultativa	Facultativa (Obrigatória se substituir a DRA ou a DMPL)	Facultativa	Facultativa
D.M.P.L.	Facultativa	Pode ser Substituída pela DLP	Obrigatório	Obrigatório
D.F.C.	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
N.E.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Facultativa	Obrigatório

B.P – Balanço Patrimonial

D. R - Demonstração do Resultado

D.R.A. - Demonstração do Resultado Abrangente.

D. L. P. A – Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados

D. M. P. L. – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

D. F. C. – Declaração de Fluxos de Caixa

N. E. - Notas Explicativas

D. V. A. – Demonstração do Valor Adicionado do Período.

Todas as Peças Contábeis deverão conter assinatura do sócio (s) administrador (es) e Contador (Lei 6.404/76).

*Recebido
25/09/18
Jucelene e 1255*



Conforme diligência realizada no site da Junta Comercial do Paraná os balanços apresentados à junta Comercial para arquivamento devem conter todos os quadros demonstrativos que compõem, **no registro no livro diário** (ativo, passivo, demonstração de resultados, demonstração de origem e aplicação de recursos, demonstração das mutações do patrimônio líquido, notas explicativas e serem acompanhadas, se for o caso, de parecer do conselho fiscal e do parecer dos auditores independentes, se existirem);



RESULTADOS DOS TRABALHOS

- Termo de Abertura (copia anexo) – livro diário nº 004 contendo no livro folhas de 001 à 00122 emitidas através de processo eletrônico de dados, no período de 01/01/2017 à 31/12/2017, autenticado pela Junta Comercial;
- Balanço Patrimonial 31/12/2017 (copia anexo) – balanço identificada na folha 105 à 107 e número do livro 004;
- Demonstração do Resultado do Exercício (cópia em anexo) – Demonstrativo identificado na folha 108 à 109 no livro 004;
- Termo de encerramento (copia anexo) – livro diário nº 06 folha 76, autenticado pela Junta Comercial do Estado do Goiás;
- Índices Financeiros (copia anexo);

LG	3,15
LC	2,35
SG	3,15

II - CONCLUSÃO

Após análise e conforme o edital do Processo Licitatório nº 081/2018 – CPL/PMM obediência a Lei 8.666/93 aos Princípios da Moralidade, Legalidade e Competitividade, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa analisada referente ao balanço encerrado 31/12/2017, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Em obediência a Constituição e a lei citada acima, que regula a licitação, diz que todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de licitação, atendendo aos princípios de eficiência e probidade administrativa.


Higo Nogueira
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 45.753



PARECER CONTÁBIL

25/09/2018

PARECER Nº 562/2018 – CONGEM

EMPRESA AUDITADA: MARIA HELENA DE AVEIRO - ME

PROCESSO Nº: 081/2018 – CPL/PMM



Em atendimento ao ofício nº 1.285/2018-CPL/PMM a Análise e manifestação do setor contábil desta Controladoria, apresentamos os resultados dos exames realizados nas Demonstrações Contábeis correspondentes a Empresa: **MARIA HELENA DE AVEIRO - ME – CNPJ 22.970.956/0001-59.**

DOS FATOS

No que se refere a documentação da empresa MARIA HELENA DE AVEIRO - ME – CNPJ 22.970.956/0001-59, solicitou que a empresa apresente devidamente o Balanço Patrimonial apresentado seja devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

DA ANALISE

Os exames foram conduzidos de acordo com o IN DREI Nº 011, de 05 de dezembro de 2013– Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, para atender ao requisito para arquivamento de Balanço na JUCEMG.

JUCEMG
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Buscar no site

Página Inicial Institucional Serviços Transparência Informações Fale Conosco Licitação Administrativo

Você está em: Página Inicial / Serviços / Registro de balanço

Serviços Mais Acessados

- Emissão de DAE
- Consulta Viabilidade
- Consulta ao Arquivo de Serviços
- Registro de Sociedade Limitada
- Registro de Empresário Individual

Registro de balanço

Descrição:

O registro e o arquivamento de balanço visa parcialmente atender a requisitos de procedimento licitatório e outros certames.

O registro e o arquivamento do balanço, como documento de interesse, de qualquer natureza jurídica, ocorre na Junta Comercial por meio do registro digital, exclusivamente.

Antes de iniciar o registro digital o interessado deve preencher a Consulta de Viabilidade (se for o caso), o Cadastro Simplicado (se for o caso), o módulo integrador e efetuar o pagamento do DAE (documento de arrecadação estadual).

Conteúdo:

O balanço a ser arquivado deve conter:

- Nome completo da sociedade, cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) e número de identificação do registro de empresas (NRE);
- Balanço Patrimonial contendo todos os quadros demonstrativos que são:
- ativo, passivo;
- demonstração de resultado do exercício (facultativo);
- se for o caso, apresentação demonstração de origem e da aplicação, demonstração das mutações do patrimônio líquido e notas explicativas;
- Declarações;
- Sob as penas da lei, declararmos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- Caso o livro diário seja obrigatório, informar as folhas nº XXX a XXX do Livro Diário nº XXX em ____/____/____;
- Local e data;
- Nome do administrador, nº do RG e CPF e assinatura;
- Nome do contador, CRC e CPF e assinatura.

O serviço deve ser solicitado digitalmente e as orientações estão disponíveis no link abaixo.

*Recebido
25/09/18
Adalberto e. kato*

Conforme diligência realizada no site da Junta Comercial de Minas Gerais informa acima quais os documentos obrigatórios para o registro de balanços, e faculta a entrega da Demonstrações do Resultado do Exercício.

[Handwritten signature]



RESULTADOS DOS TRABALHOS

- Protocolo (em anexo) de Entrega de Balanço registrado pela Junta Comercial de Minas Gerais;
- Balanço Patrimonial 31/12/2017 (copia anexo) – autenticado pela Junta Comercial de Minas Gerais;
- Termo de Autenticação de Registro Digital (em anexo);
- Demonstração do Resultado do Exercício (em anexo);
- Índices Financeiros (sicaf em anexo);

LG 10,34

LC 10,34

SG 10,34



II - CONCLUSÃO

Após análise e conforme o edital do Processo Licitatório nº 081/2018 – PMM obediência a Lei 8.666/93 aos Princípios da Moralidade, Legalidade e Competitividade, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa analisada referente ao balanço encerrado 31/12/2017, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Em obediência a Constituição e a lei citada acima, que regula a licitação, diz que todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de licitação, atendendo aos princípios de eficiência e probidade administrativa.

Higo Nogueira
Analista de Controle Interno
Matricula nº 45.753



PARECER CONTÁBIL

25/09/2018

PARECER Nº 565/2018 – CONGEM

EMPRESA AUDITADA: EPINET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO
INDIVIDUAL EIRELI

PROCESSO Nº: 081/2018 – CPL/PMM



Handwritten signature and date: 25/09/18 - 11:57

Em atendimento ao ofício nº 1.285/2018-CPL/PMM a Análise e manifestação do setor contábil desta Controladoria, apresentamos os resultados dos exames realizados nas Demonstrações Contábeis correspondentes a Empresa: **EPINET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI – CNPJ 14.984.352/0001-33.**

DOS FATOS

No que se refere a documentação da empresa EPINET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI – CNPJ 14.984.352/0001-33, solicitou que a empresa apresente devidamente o Balanço Patrimonial apresentado seja devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCISRS).

DA ANALISE

Os exames foram conduzidos de acordo com o IN DREI Nº 011, de 05 de dezembro de 2013– Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais e resolução 006/2003 JUCISRS para atender ao requisito para arquivamento de Balanço na JUCEPAR.

Conforme diligência realizada na Junta Comercial do Rio grande do sul os balanços apresentados à junta Comercial para arquivamento devem conter todos os quadros demonstrativos que compõem, **no registro no livro diário** (ativo, passivo, demonstração de resultados, demonstração de origem e aplicação de recursos, demonstração das mutações do patrimônio líquido, notas explicativas e serem acompanhadas, se for o caso, de parecer do conselho fiscal e do parecer dos auditores independentes, se existirem);

Art. 1º - As demonstrações contábeis elaboradas na vigência da Lei 10.406/02 deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- (a) nome, NIRE e CNPJ do empresário ou da sociedade, em todas as folhas;
- (b) declaração assinada pelo empresário (ou sociedade empresária) e contabilista responsável de que a demonstração trazida a arquivamento **é cópia fiel da demonstração lavrada no Livro Diário da empresa, mencionando o número de ordem do Livro, folhas em que foi lavrada, data de autenticação do Livro na Junta Comercial;**
- (c) assinatura do empresário ou administrador(es) de sociedade empresária, com indicação do nome por extenso e cargo;
- (d) assinatura do contabilista legalmente habilitado, com indicação do nome por extenso, número de registro completo e regional;



§ 1º. A declaração de que trata a alínea b) deverá constar ao final e não poderá estar em folha desvinculada das demonstrações;

§ 2º. No caso de arquivamento das demonstrações de sociedade limitada como documento de interesse da empresa, desacompanhado de instrumento que delibere pela sua aprovação, deverá constar da demonstração a ressalva expressa de que a mesma ainda não foi submetida à apreciação dos sócios, conforme dispõe o Art. 1.078 da Lei 10.406/02.



RESULTADOS DOS TRABALHOS

- Termo de Abertura (copia anexo) – livro diário nº 007 contendo no livro folhas de 001 à 203 emitidas através de processo eletrônico de dados, no período de 01/01/2017 à 31/12/2017, autenticado pela Junta Comercial;
- Balanço Patrimonial 31/12/2017 (copia anexo) – balanço identificada na folha 193 à 199 e número do livro 007;
- Demonstração do Resultado do Exercício (cópia em anexo) – Demonstrativo identificado na folha 200 à 202 no livro 007;
- Termo de encerramento (copia anexo) – livro diário nº 07 folha 203, autenticado pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul;
- Índices Financeiros (copia anexo);

LG	8,15
LC	9,56
SG	8,15

II - CONCLUSÃO

Após análise e conforme o edital do Processo Licitatório nº 081/2018 – CPL/PMM obediência a Lei 8.666/93 aos Princípios da Moralidade, Legalidade e Competitividade, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa analisada referente ao balanço encerrado 31/12/2017, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Em obediência a Constituição e a lei citada acima, que regula a licitação, diz que todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de licitação, atendendo aos princípios de eficiência e probidade administrativa.


Higo Nogueira
Analista de Controle Interno
Matricula nº 45.753



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	13.407/2018-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	081/2018-CPL/PMM
TIPO	Menor Preço Por Item
OBJETO	Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas
RECORRENTE	FABRO E VIDAL LTDA
RECORRIDO	Decisão do Pregoeiro / EDER JUNIOR G. LOPES - ME



Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FABRO E VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, contra a decisão do Pregoeiro de aceitar e declarar habilitada e vencedora a licitante EDER JUNIOR G. LOPES - ME, CNPJ nº 15.579.052/0001-31, arrematante dos Itens 06 e 30 do certame, referente ao registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

Considerando que a manifestação de intenção de recurso foi protocolada no Portal COMPRAS GOVERNAMENTAIS, dentro do prazo legal, devidamente motivada e preencheu os requisitos mínimos, conforme art. 26, *caput*, do Decreto Federal Nº 5.450/2005, a mesma foi aceita conforme alegações propostas pela referida recorrente, visando promover a transparência dos atos do Pregão, pelo que se passa à análise de suas alegações.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

O recurso administrativo foi interposto tempestivamente pela recorrente FABRO E VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, sediada na AV Weyne Cavalcante, 127, Quadra 013, Lote 1 e 2, Centro, Canaã dos Carajás/PA, CEP 68.530-000, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Valdecir Fabro e por seu representante Sr^a Katiana Luardes Barbosa.

Não houve registro de contrarrazão por parte da empresa EDER JUNIOR G. LOPES - ME inscrita no CNPJ sob o nº 15.579.052/0001-31.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO

Em síntese, a empresa RECORRENTE interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, em razão da aceitação de proposta comercial e habilitação da licitante arrematante EDER JUNIOR G. LOPES - ME (RECORRIDA), referente aos Itens 06 e 30, argumentando que a recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no edital. Que, por este motivo a decisão deste ilustre pregoeiro fere aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo que deve ser conferido às licitações.

Que, quanto à regularidade fiscal e trabalhista, não apresentou o cartão de CNPJ e a inscrição Estadual, documentos exigidos no edital, alíneas "a" e "b" do Item 12.1, II do edital, para a comprovação da regularidade fiscal. E que não se trata de aplicar o benefício de apresentação posterior, incluído no ordenamento jurídico pela Lei Complementar 123/2006, segundo a qual as micro e pequenas empresas (ME/EPP) que apresentarem restrições em sua regularidade fiscal, poderão, no prazo de 5 (cinco) dias apresentá-las devidamente regularizadas. Cita a Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014.

Que, quanto à proposta apresentada pela recorrida entende que a mesma não atende aos requisitos do edital. Alega que a proposta não atendeu aos requisitos do item 9.1.6.2 que prevê, expressamente, que a proposta impressa deverá conter a



[Handwritten signature]



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

informação do fabricante do produto ofertado, ou seja, a proposta não deveria ser aceita pelo simples fato de estar incompleta. Argumenta ainda, que a proposta apresentada foi assinada por pessoa totalmente estranha à empresa, que não existe nenhum documento que dê poderes ao Sr. Thiago Gonçalves Lopes para que este assine a proposta, sendo que o mesmo não é sócio da empresa.

Ao final requer:

1 – Seja este recurso recebido e reconhecido pelo ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Reformar a decisão de habilitação da empresa EDER JUNIOR G. LOPES, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos de habilitação e proposta aqui demonstrados;

b) Prosseguir com o certame do Pregão Eletrônico, requerendo o envio dos documentos da próxima colocada na classificação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja forma lmente comunicada à recorrente, katyluardes@gmail.com e/ou fabrovidal@gmail.com.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente cumpre ressaltar, que este Pregoeiro tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme reza a lei. Tal qual está previsto art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões do recurso, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Posto isto diante dos argumentos apresentados pela RECORRENTE passamos a nos manifestar:

- Quanto ao questionamento da não apresentação do cartão de CNPJ e da inscrição estadual.

Vejamos os termos previstos no edital Item 12.1, II:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; **(Sublinhamos)**
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (**Ficha de Inscrição Estadual**), relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade; **(Sublinhamos)**

Tal exigência está prevista na Lei nº 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
(Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); **(Sublinhamos)**

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **(Sublinhamos)**

Com base na leitura do Edital e da Lei de Licitações, verificamos que o que se exige é “prova de inscrição”.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1825

Ressaltamos que esta comissão tem entendimento de que a "prova de inscrição" pode ser comprovada se em qualquer dos documentos apresentados estiver presente o número referente a inscrição.

Assim, em que pese a ausência do Cartão de CNPJ e da ficha de inscrição estadual da empresa EDER JUNIOR G. LOPES, esclarecemos que o Item 12.1, II, "a" e "b" do Edital do Pregão Eletrônico SRP 081/2018/CPL/PMM e o art. 29, I e II da Lei 8.666/93, exige a apresentação de "prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas" e "prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual", o que restou amplamente comprovado pelos documentos acostados aos autos do processo (certidão negativa de natureza tributária e não tributária de débitos estaduais) dessa forma a licitante cumpriu os requisitos para habilitação.

Vale ressaltar o seguinte entendimento no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO VISANDO CONTRATAR EMPRESA PARA APLICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DE PESSOAL. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.

"No caso dos autos, o fundamento da inabilitação da recorrente é a falta de apresentação de documento exigido no edital de convocação (prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes). Todavia, a recorrente exibiu o Alvará de Funcionamento de fl. 30, onde consta expressamente o número da inscrição no Cadastro de Contribuintes junto à Prefeitura de Campo Grande. (...) Tenho, assim, por cumprido o requisito exigido no ato convocatório, sendo indevida a sua inabilitação no certame."

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Contendo o ato convocatório a exigência de comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes, tem-se, cumprida a norma, a exibição de Alvará de Funcionamento, expedido pelo Setor de Divisão de Tributos do Município, onde consta...

(TJ-RS - AI: 70048719553 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 18/07/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2012).

- Quanto ao questionamento referente à ausência do fabricante.

A previsão de apresentar a Marca e Fabricante está disposta no Edital, na proposta eletrônica e na proposta impressa, nos seguintes termos:

6.2 A proposta eletrônica deverá conter as seguintes informações:

(...)

6.2.1.1 No caso do objeto desta licitação, deverá ser informada a marca/nome comercial e fabricante, referente aos objetos ofertados.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Folha
1826

9.1 A proposta de preço (impressa) poderá ser redigida conforme Anexo V – Modelo Proposta Comercial, deverá ser anexada no portal Comprasnet (prazo de 3 horas) e apresentada na sede da CPL (prazo de 3 dias úteis), sob pena de recusa, a qual deverá conter obrigatoriamente:

(...)

9.1.6 especificação de forma clara e completa do objeto, obedecendo a mesma ordem de numeração e especificação constante no Objeto - Anexo II deste Edital, sem conter alternativas de valor, ou de qualquer outra condição. No caso do objeto desta licitação, na proposta comercial deverá ser informado:

9.1.6.1a marca/nome comercial;

9.1.6.2o fabricante;

De forma cronológica, quando finalizada a fase de lances foi possível verificar as informações de Marca/Fabricante da empresa EDER JUNIOR G. LOPES referente aos itens 06 e 30 aqui recorridos, conforme imagem abaixo:

Item: 6 - MÁSCARA SOLDADOR	
Tratamento Diferenciado: -	
Aplicabilidade Decreto 7174: Não	
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não	
Fornecedor	
15.579.052/0001-31 - EDER JUNIOR G. LOPES	
Marca: KSN	
Fabricante: KSN	
Modelo / Versão: MASCARA	

Item: 30 - LUVA BORRACHA	
Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva	
Aplicabilidade Decreto 7174: Não	
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não	
Fornecedor	
15.579.052/0001-31 - EDER JUNIOR G. LOPES	
Marca: TALGE	
Fabricante: TALGE	
Modelo / Versão: LUVA	

Possível constatar que na proposta eletrônica consta a marca e fabricante do Item 01 – KSN e 30 – TALGE.

Após, a licitante foi convocada para envio da proposta comercial com as informações requeridas no Item 09 do Edital, tendo a empresa recorrida atendido à convocação e apresentando proposta comercial conforme imagem abaixo:

Handwritten signature



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1827

06	Máscara Respiratório N95 PFF2. Especificação: RESPIRADOR SEM MANUTENÇÃO EM PEÇA SEMIFACIAL, FILTRANTE COM CARVÃO ATIVADO PFF2. FORMATO CONCHA, FIXAÇÃO C/ ELÁSTICO. 120 UNIDADES. MARCA: KSN	CAIXA	225	R\$ 189,50	R\$ 42.637,50
30	Luva Nitrílica Verde. Especificação: LUYA EQUIPAMENTO DE PROTECAO INDIVIDUAL MATERIAL BORRACHA NITRILICA COR VERDE REVESTIMENTO INTERNO RESINA NITRILICA TAMANHO 9 COMPRIMENTO PUNHO 45 CM FORMATO NORMAL (PAR) REVESTIMENTO EXTERNO BORRACHA NITRILICA PALMA ANTIDERRAPANTE DORSO LISO NORMA EN 388/MT 11. 18 PARES. MARCA: TALGE	CAIXA	600	R\$ 11,88	R\$ 7.128,00

Ademais, junto à proposta comercial a recorrida encaminhou referente ao Item 06 - Máscara Respiratória N95 PFF2 (marca KSN) o arquivo "Folheto Técnico - PFF2 10.02 MH" e referente ao Item 30 - Luva Nitrílica Verde (marca TALGE) encaminhou arquivo "catalogo_talge_proplus_2018_online", que consta a informação do fabricante dos respectivos produtos.

Assim, em que pese à empresa não ter informado o fabricante na proposta impressa conforme exigido, a informação consta na proposta eletrônica e nos arquivos encaminhados junto à proposta comercial.

Ainda, mesmo se não constasse fabricante nos documentos apresentados pela recorrida, a proposta comercial da recorrida trouxe as informações necessárias e suficientes, especificação completa e marca, que seriam suficientes para que, em sede de diligência, o pregoeiro verificasse quanto ao fabricante e não caracterizaria inserção de novos documentos. O que poderia ter ocorrido para esclarecer ou complementar proposta de qualquer dos licitantes participantes, inclusive da própria recorrente, caso necessário. A realização de diligência está prevista no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e no Item 26.5 do edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União traz a obrigatoriedade da realização de diligência antes da decisão de desclassificação ou inabilitação dos licitantes:

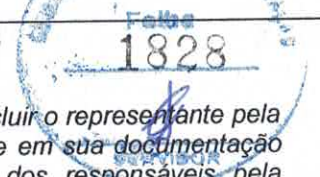
"9. Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, **verbis**:

"art. 43 (...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifei)



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. **(Acórdão 1795/2015 – Plenário)**

"9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército – CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios; **(Acórdão 3418/2014 – Plenário)**"

"3.18. A diligência efetuada pela pregoeira para obter conhecimento acerca do modelo da microfilmadora digital ofertada pela Scansystem Ltda. não visou à coleta de informação que deveria constar originariamente da proposta, mas, sim, complementar a instrução do processo, nem contrariou as prescrições do edital, tendo em vista o disposto no seu item 11.3 (peça 3, 10). Além disso, as condições de apresentação da proposta de preços estavam impostas a todos os licitantes. Portanto, não há que se falar em preponderância do princípio do formalismo moderado, em detrimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade entre os concorrentes nem afronta aos dispositivos da Lei 8.666/1993 e do Decreto 5.450/2005. **(Acórdão 1170/2013 – Plenário)**"

"25. A jurisprudência desta Casa é farta em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara), sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. **(Acórdão 918/2014 – Plenário)**"

Conforme demonstrado, a informação do fabricante consta nos documentos apresentados pela recorrida e analisados pelo pregoeiro e equipe de apoio. Caso não constasse, o erro formal poderia ser facilmente esclarecido com realização de diligência.

▪ Quanto a assinatura da proposta comercial.

A proposta comercial foi assinada por "Thiago Gonçalves Lopes", que não consta como proprietário no Requerimento de Empresário. E não foi apresentado junto aos documentos procuração que lhe dê poderes para assinar a proposta comercial.





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1829

Assim, conforme fartamente abordado, a inabilitação de licitante por ausência de informação que pode ser suprida por diligência é condenado pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, em 20.09.2018 foi realizado diligência, via e-mail, junto a empresa EDER JUNIOR G. LOPES - ME para esclarecimentos, nos seguintes termos:

DILIGÊNCIA - Pregão Eletrônico SRP nº 081/2018/CPL/PMM

(...)

Assim, em sede de diligência, solicitamos a Vossa Senhoria que, no prazo máximo de dois dias úteis, encaminha e este pregoeiro, comprovação (Procuração Pública ou Particular devidamente reconhecida em Cartório) de que o Sr. Thiago Gonçalves Lopes, nada data da licitação 14.08.2018, tinha poderes para assinar a proposta comercial, sob pena de recusa da proposta para os Itens 4, 5, 6, 7, 10, 30 e 33.

A empresa se manifestou no mesmo dia, encaminhando cópia digitalizada da Procuração, sendo possível verificar o Outorgante: EDER JUNIOR G. LOPES – ME e Outorgado: Thiago Gonçalves Lopes, com data de 16 de julho de 2018 e reconhecida em cartório em 17.07.2018:

AUTORGANTE: EDER JUNIOR G. LOPES - ME, Empresa sede Rod. Arthur Bernardes Km 09 N. 05 Bairro: Pratinha II CEP: 66.825-000, Inscrito no CNPJ: 15.579.052/0001-31 Neste ato representado pelo Proprietário EDER JUNIOR GONÇALVES LOPES, Brasileiro, solteiro, portador do RG: 3892400 Segup, e CPF: 681.727.532-68 residente e domiciliado na Rod. Arthur Bernardes KM 9 N.05 Bairro: Pratinha II CEP: 66.825-000.

AUTORGADO: THIAGO GONÇALVES LOPES, Brasileiro, Solteiro, Auxiliar Administrativo, portador do RG: 5550921 (Segup) e CPF: 892.164.072-04, residente e domiciliado na RUA PAULO GUILHERME, N.20, BAIRRO TAPANÁ, CEP: 66.825-310 BELÉM (PA)

(...)

especificamente para: manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Belém 16 de Julho 2018.





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Com base nas informações colhidas através da diligência realizada é possível constatar que o Sr Thiago Gonçalves Lopes é representante legal da empresa EDER JUNIOR G. LOPES – ME com poderes para assinar a proposta comercial, entre outros.

Assim, consideremos todos os questionamentos levantados quanto a aceitação da proposta comercial e habilitação sanados nos termos legais.

IV – DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do **PREGÃO (SRP) Nº 081/2018-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA**, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa FABRO E VIDAL LTDA, CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de revisão para desclassificação/inabilitação da vencedora dos Itens 06 e 30.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto ao mérito.

Marabá (PA), 26 de setembro de 2018.


Assinado de forma digital por
ADALBERTO CORDEIRO
RAYMUNDO:80554482215
Dados: 2018.09.26 10:48:20 -03'00'

Adalberto Cordeiro Raymundo
Pregoeiro CPL/PMM



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	13.407/2018-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	081/2018-CPL/PMM
TIPO	Menor Preço Por Item
OBJETO	Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas
RECORRENTE	FABRO E VIDAL LTDA
RECORRIDO	Decisão do Pregoeiro / EPINET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FABRO E VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, contra a decisão do Pregoeiro de aceitar e declarar habilitada e vencedora a licitante EPINET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI, CNPJ nº 14.984.352/0001-33, arrematante do Item 27, referente ao registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

Considerando que a manifestação de intenção de recurso foi protocolada no Portal COMPRAS GOVERNAMENTAIS, dentro do prazo legal, devidamente motivada e preencheu os requisitos mínimos, conforme art. 26, *caput*, do Decreto Federal Nº 5.450/2005, a mesma foi aceita conforme alegações propostas pela referida recorrente, visando promover a transparência dos atos do Pregão, pelo que se passa à análise de suas alegações.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, E DAS CONTRARRAZÕES



O recurso administrativo foi interposto tempestivamente pela recorrente FABRO E VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, sediada na AV Weyne Cavalcante, 127, Quadra 013, Lote 1 e 2, Centro, Canaã dos Carajás/PA, CEP 68.530-000, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Valdecir Fabro e por seu representante Sr^a Katiana Luardes Barbosa.

Por outro lado, a empresa EPINET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.984.352/0001-33, sediada a AV Cavallhada, 5055 – Loja 25– Bairro Cavallhada – Porto Alegre/RS, apresentou tempestivamente o registro de contrarrazão.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO

Em síntese, a empresa RECORRENTE interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, em razão da habilitação da licitante arrematante EPINET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI – EPP (RECORRIDA), referente ao Item 27, argumentando que a recorrida não cumpriu todas as exigências contidas no edital, deixando de apresentar documentos solicitados ou apresentado de forma diferente do exigido no edital.

Que, quanto à qualificação econômico financeira, a recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no Item 12.1 – III do edital, visto que não apresentou o Balanço e a DRE com comprovação de seu registro na Junta Comercial, expressamente exigidos nas alíneas “a” e “a.4” para a comprovação desejada. Que, o balanço apresentado está ilegível em várias partes, em razão das etiquetas de autenticação que foram coladas em cima do texto do mesmo. Por certo que esta comissão não aceitará documentos ilegíveis e com emendas. Que, o documento não se aproveita para a comprovação em razão de sua ilegibilidade que deve ser considerada pelo pregoeiro para que se promova a inabilitação da recorrida.

Questiona também quanto a proposta apresentada pela recorrida, que a mesma não atende aos requisitos do edital. Que, conforme requisitos do item 9.1.6.2



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1833

prevê, expressamente, que a proposta impressa deverá conter a informação do fabricante do produto ofertado, ou seja, a proposta não deveria ser aceita pelo simples fato de estar incompleta. Que, Nos termos dos itens 9.3.1 e 10.4 – a, a proposta deverá ser recusada por não haver atendido às disposições editalícias. Que, diante do exposto, a referida proposta não tem o poder de vincular a empresa à qualquer obrigação junto à Prefeitura de Marabá, simplesmente por que não tem validade alguma.

Ao final, a recorrente requer:

Que seja este recurso recebido e reconhecido pelo ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Reformar a decisão de habilitação da empresa EPINET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos de habilitação e proposta aqui demonstrados;

b) Prosseguir com o certame do Pregão Eletrônico, requerendo o envio dos documentos da próxima colocada na classificação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja forma lmente comunicada à recorrente, katyluardes@gmail.com e/ou fabrovidal@gmail.com.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa EPINET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.984.352/0001-33, sediada a AV Cavahada, 5055 – Loja 25, Bairro Cavahada – Porto Alegre/RS, através de seu representante legal, SR. Walter Rebolo Junior, apresentou



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Folha
1834

suas contrarrazões em prazo hábil, arguindo que a RECORRENTE fez um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. A recorrida traz um histórico das convocações e lista os documentos que anexou junto ao portal do Comprasnet.

Quanto ao questionamento referente à qualificação econômico financeira, a recorrida informa que o Balanço e DRE enviados e anexado no portal em sua folha 01 – Termo de Abertura consta o selo da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto ao questionamento referente a proposta comercial, a recorrida informa que consta no Item 27 “MARCA: Fabricante – PLASTCOR”, esclarece que no catálogo enviado consta todas as informações da empresa/fabricante.

Ao final requer o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do referido item em questão do Pregão à empresa, respeitando o princípio da economicidade. Não sendo este o entendimento de V. As., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente cumpre ressaltar, que este Pregoeiro tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme reza a lei. Tal qual está previsto art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões do recurso, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Posto isto diante dos argumentos apresentados pela RECORRENTE passamos a nos manifestar:

- Quanto ao questionamento referente a qualificação econômica financeiro

A recorrente questiona que o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado de Exercício foram apresentados sem comprovação de registro perante a junta comercial.

Por outro lado, a recorrida em suas contrarrazões argumenta que o registro se encontra no termo de abertura apresentado.

A forma de apresentação do balanço patrimonial e DRE estão previstos no Item 12.1, III, "a.1.1" do edital:

a.1.1) O Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), extraídas do Livro Diário que deverão conter indicação do número das páginas, e **deverão ser apresentados devidamente registrados na Junta Comercial do Estado** ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial);

No que se refere aos apontamentos tecidos em relação à recorrida, esclarecemos que foram apresentados os documentos de Qualificação Econômico-Financeira do exercício de 01/01/2017 a 31/12/2017, quais sejam: Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício.

Esclarecemos ainda que todos os processos licitatórios, quando finalizado a fase de habilitação e anteriormente a adjudicação/homologação, são encaminhados à Controladoria Geral do Município – CONGEM, para análise e





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



emissão de Parecer Final de Regularidade, a qual dispõe de Diretoria Contábil que faz a análise dos balanços apresentados pelas empresas.

Assim, para subsidiar o julgamento do pregoeiro, o Balanço Patrimonial e DRE da recorrida foram encaminhados à CONGEM, através do Ofício nº 1.285/2018-CPL/PMM, tendo se manifestado através do Parecer Contábil nº 565/2018-CONGEM nos seguintes termos:

DA ANÁLISE

Os exames foram conduzidos de acordo com o IN DREI Nº 011, de 05 de dezembro de 2013 – Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda – Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e interpretes comerciais e resolução 006/2003 JUCISRS para atender ao requisito para arquivamento de Balanço da JUCEPAR.

(...)

Conforme diligência realizada no site da Junta Comercial do Rio Grande do Sul os balanços apresentados à Junta Comercial para arquivamento devem conter todos os quadros demonstrativos que compõem, **no registro no livro diário** (ativo, passivo, demonstração de resultados, demonstração de origem e aplicação de recursos, demonstração das mutações de patrimônio líquido, notas explicativas a serem acompanhadas, se for o caso, de parecer do conselho fiscal e do parecer dos auditores independentes, se existirem);

Art. 1º - As demonstrações contábeis elaboradas na vigência da Lei 10.406/02 deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- (a) nome, NIRE e CNPJ do empresário ou da sociedade, em todas as folhas;
- (b) declaração assinada pelo empresário (ou sociedade empresária) e contabilista responsável de que a demonstração trazida a arquivamento é **cópia fiel da demonstração lavrada no Livro Diário da empresa, mencionando o número de ordem do Livro, folhas em que foi lavrada, data de autenticação do Livro na Junta Comercial;**
- (c) assinatura do empresário ou administrador(es) de sociedade empresária, com indicação do nome por extenso e cargo;
- (d) assinatura do contabilista legalmente habilitado, com indicação do nome por extenso, número de registro completo e regional;

§ 1º. A declaração de que trata a alínea b) deverá constar ao final e não poderá estar em folha desvinculada das demonstrações;

§ 2º. No caso de arquivamento das demonstrações de sociedade limitada como documento de interesse da empresa, desacompanhado de instrumento que delibere pela sua aprovação, deverá constar da demonstração a ressalva expressa de que a mesma ainda não foi submetida à apreciação dos sócios, conforme dispõe o Art. 1.078 da Lei 10.406/02.

RESULTADOS DOS TRABALHOS

(...)

LG 8,15

LC 9,56

SG 8,15

II - CONCLUSÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1837

Após análise e conforme o edital do Processo Licitatório nº 081/2018-PMM obediência a Lei 8.666/93 aos Princípios da Moralidade, Legalidade e Competitividade, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos, relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa analisada referente ao balanço encerrado 31/12/2017, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Portanto, o Parecer nº 565/2018-CONGEM conclui que o Balanço Patrimonial e DRE apresentados pela empresa EPINET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI estão de acordo com as práticas adotadas no Brasil, constatando que os documentos apresentados pela referida empresa proporcionam os dados necessários que possibilitam à administração verificar o atendimento às exigências do instrumento convocatório com relação à qualificação econômico-financeira.

Quanto à alegação de que o balanço está ilegível por conta das etiquetas de autenticações, esclarecemos que não verificamos nenhuma dificuldade de localizar e visualizar dos dados essenciais no balanço patrimonial e DRE. Fato este comprovado, pois o pregoeiro, como praxe desta comissão de licitação, não localizando os índices exigidos no Item 12.1, III, "a.4" do Edital, realizou o cálculo dos referidos índices para verificar se os mesmo apresentam percentuais necessários. Sendo encontrados os seguintes valores, Liquidez Geral: 8,15; Liquidez Corrente: 9,56 e Solvência Geral: 8,15. Portanto, não sendo necessária a comprovação através do Patrimônio Líquido. Fato também comprovado pela Controladoria Geral do Município através do parecer contábil.

Assim, o questionamento de que o documento não se aproveita em razão da sua ilegibilidade não procede. Caso o pregoeiro encontrasse dificuldade de análise por conta da etiqueta de autenticação, procederia com diligência para esclarecer os dados do balanço apresentado.

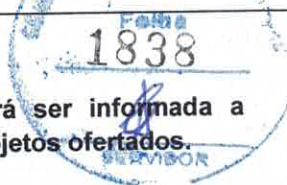
- Quanto ao questionamento referente à ausência do fabricante.

A previsão de apresentar a Marca e Fabricante está disposta no Edital, na proposta eletrônica e na proposta impressa, nos seguintes termos:

6.2 A proposta eletrônica deverá conter as seguintes informações:
(...)



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



6.2.1.1 No caso do objeto desta licitação, deverá ser informada a marca/nome comercial e fabricante, referente aos objetos ofertados.

9.1 A proposta de preço (impressa) poderá ser redigida conforme Anexo V – Modelo Proposta Comercial, deverá ser anexada no portal Comprasnet (prazo de 3 horas) e apresentada na sede da CPL (prazo de 3 dias úteis), sob pena de recusa, a qual deverá conter obrigatoriamente:

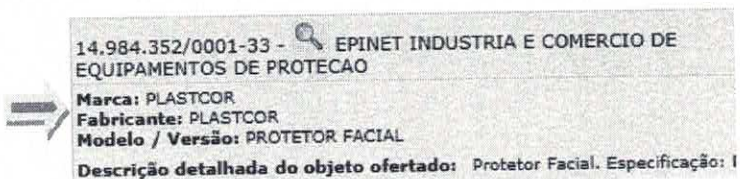
(...)

9.1.6 especificação de forma clara e completa do objeto, obedecendo a mesma ordem de numeração e especificação constante no Objeto - Anexo II deste Edital, sem conter alternativas de valor, ou de qualquer outra condição. No caso do objeto desta licitação, na proposta comercial deverá ser informado:

9.1.6.1 a marca/nome comercial;

9.1.6.2 o fabricante;

De forma cronológica, quando finalizada a fase de lances foi possível verificar as informações de Marca/Fabricante da empresa EPINET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI referente ao Item 27 aqui recorrido, conforme imagem abaixo:



Possível constatar que na proposta eletrônica consta a marca e fabricante do Item 27 "PLASTCOR".

Após, a licitante foi convocada para envio da proposta comercial com as informações requeridas no Item 09 do Edital, tendo a empresa recorrida atendido à convocação e apresentando proposta comercial conforme imagem abaixo:

Item	Descrição
27	Protetor Facial. Especificação: PROTETOR FACIAL PROTEGE A FACE DO USUÁRIO CONTRA IMPACTOS DE PARTÍCULAS VOLANTES FRONTAIS, POEIRAS E RESPINGOS QUÍMICOS. O VISOR ARTICULADO SE AJUSTA AO USUÁRIO POR MEIO DE UMA CARNEIRA. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor registrado. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. O prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. CA - 15.019 Marca: PLASTCOR Modelo: PROTETOR FACIAL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Ademais, junto à proposta comercial a recorrida encaminhou arquivo "CA - 15.019 - item 27" que se trata do Certificado de Aprovação do produto, que consta a informação do fabricante do respectivo produto "PLASTCOR DO BRASIL LTDA".

Assim, em que pese a empresa não ter informado o fabricante na proposta impressa conforme exigido, a informação consta na proposta eletrônica e nos arquivos encaminhados junto à proposta comercial.

Ainda, mesmo se não constasse fabricante nos documentos apresentados pela recorrida, a proposta comercial da recorrida trouxe as informações necessárias e suficientes, especificação completa e marca, que seriam suficientes para que, em sede de diligência, o pregoeiro verificasse quanto ao fabricante e não caracterizaria inserção de novo documentos. O que poderia ter ocorrido para esclarecer ou complementar proposta de qualquer dos licitantes participantes, inclusive da própria recorrente, caso necessário. A realização de diligência está prevista no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e no Item 26.5 do edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União traz a obrigatoriedade da realização de diligência antes da decisão de desclassificação ou inabilitação dos licitantes:

"9. Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, verbis:

"art. 43 (...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifei)

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"

"9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército – CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Administração nos procedimentos licitatórios; (**Acórdão 3418/2014 – Plenário**)”

“3.18. A diligência efetuada pela pregoeira para obter conhecimento acerca do modelo da microfilmadora digital ofertada pela Scansystem Ltda. não visou à coleta de informação que deveria constar originariamente da proposta, mas, sim, complementar a instrução do processo, nem contrariou as prescrições do edital, tendo em vista o disposto no seu item 11.3 (peça 3, 10). Além disso, as condições de apresentação da proposta de preços estavam impostas a todos os licitantes. Portanto, não há que se falar em preponderância do princípio do formalismo moderado, em detrimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade entre os concorrentes nem afronta aos dispositivos da Lei 8.666/1993 e do Decreto 5.450/2005. (**Acórdão 1170/2013 – Plenário**)”

“25. A jurisprudência desta Casa é farta em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara), sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. (**Acórdão 918/2014 – Plenário**)”

Conforme demonstrado, a informação do fabricante consta nos documentos apresentados pela recorrida e analisados pelo pregoeiro e equipe de apoio. Caso não constasse, o erro formal poderia ser facilmente esclarecido com realização de diligência.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem defendido a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

A aplicação do formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, privilegiando o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei 8.666/93 quanto a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e garantia da isonomia.

O Tribunal de Contas da União – TCU orienta:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (**Acórdão 357/2015-Plenário**).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (**Acórdão 2302/2012-Plenário**)



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Assim, consideramos todos os questionamentos levantados quanto a aceitação da proposta comercial e habilitação sanados nos termos legais.

IV – DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do **PREGÃO (SRP) Nº 081/2018-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA**, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa FABRO E VIDAL LTDA, CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de revisão para desclassificação/inabilitação da vencedora do Item 27.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto ao mérito.


ADALBERTO CORDEIRO
RAYMUNDO:80554482215

Assinado de forma digital por ADALBERTO
CORDEIRO RAYMUNDO:80554482215
Dados: 2018.09.26 10:50:23 -03'00'

Marabá (PA), 26 de setembro de 2018.

Adalberto Cordeiro Raymundo
Pregoeiro CPL/PMM



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	13.407/2018-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	081/2018-CPL/PMM
TIPO	Menor Preço Por Item
OBJETO	Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas
RECORRENTE	FABRO E VIDAL LTDA
RECORRIDO	Decisão do Pregoeiro / EXTINCOM DO BRASIL - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FABRO E VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, contra a habilitação da empresa EXTINCOM DO BRASIL - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 19.320.823/0001-22, arrematante dos Itens 08, 29 e 47, referente ao registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

Considerando que a manifestação de intenção de recurso foi protocolado no Portal COMPRAS GOVERNAMENTAIS, dentro do prazo legal, devidamente motivada e preencheu os requisitos mínimos, conforme art. 26, *caput*, do Decreto Federal Nº 5.450/2005, a mesma foi aceita conforme alegações propostas pela referida recorrente, visando promover a transparência dos atos do Pregão, pelo que se passa à análise de suas alegações.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

O recurso administrativo foi interposto tempestivamente pela recorrente FABRO E VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, sediada na AV Weyne Cavalcante, 127, Quadra 013, Lote 1 e 2, Centro, Canaã dos Carajás/PA, CEP 68.530-000, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Valdecir Fabro e por seu representante Sr^a Katiana Luardes Barbosa.

Não houve registro de contrarrazão por parte da empresa EXTINCOM DO BRASIL - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 19.320.823/0001-22.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO

Em síntese, a empresa RECORRENTE interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, em razão da habilitação da licitante arrematante EXTINCOM DO BRASIL - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI(RECORRIDA), referente aos itens 08, 29 e 47, argumentando que a recorrida não cumpriu todas as exigências contidas no edital, deixando de regularmente todos os documentos exigidos pelo edital.

Que, quanto à qualificação econômico financeira, a recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no Item 12.1 – III do edital. Pois não apresentou os índices que demonstram sua boa situação financeira devidamente assinados pelo contador, e não apresentou o Balanço e a DRE com comprovação de seu registro na Junta Comercial, documentos expressamente exigidos nas alíneas “a” e “a.4” para a comprovação desejada.

Questiona também quanto a proposta apresentada pela recorrida, que a mesma não atende aos requisitos do edital. Que, a proposta não atendeu aos requisitos do item 9.1.6.2 que prevê, expressamente, que a proposta impressa deverá conter a informação do fabricante do produto ofertado, ou seja, a proposta não deveria ser aceita pelo simples fato de estar incompleta. Que, outro ponto é que a



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1844

proposta não contem nenhuma informação acerca do prazo e da forma de entrega, informações expressamente (em negrito) exigidas no item 9.1.4 do instrumento de convocação, pelo o que, certamente a proposta apresentada deve ser considerada inválida e excluída do certame. Que, diante do exposto, a referida proposta não tem o poder de vincular a empresa à qualquer obrigação junto à Prefeitura de Marabá, simplesmente por que não tem validade alguma.

Ao final, a recorrente requer:

Que seja este recurso recebido e reconhecido pelo ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Reformar a decisão de habilitação da empresa EXTINCOM DO BRASIL - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos de habilitação e proposta aqui demonstrados;

b) Prosseguir com o certame do Pregão Eletrônico, requerendo o envio dos documentos da próxima colocada na classificação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja forma lmente comunicada à recorrente, katyluardes@gmail.com e/ou fabrovidal@gmail.com.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente cumpre ressaltar, que este Pregoeiro tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme reza a lei. Tal qual está previsto art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Folha
1845

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analizando as razões do recurso, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Posto isto diante dos argumentos apresentados pela RECORRENTE passamos a nos manifestar:

- Quanto a qualificação econômico financeira

A recorrente questiona que a empresa EXTINCOM DO BRASIL - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI não apresentou os Índices de Liquidez Geral - ILG, de Solvência Geral - ISG e de Liquidez Corrente - ILC.

A apresentação dos índices está previsto no Item 12.1, III, "a.4" do edital:

a.4) Para demonstrar a boa situação financeira, a empresa licitante deverá apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos **ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVÊNCIA GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC**, que serão calculados através das fórmulas abaixo, as quais deverão estar aplicadas em memorial de cálculos, assinado por Contador, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade e juntado ao Balanço;

ILG = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

ISG = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ILC = ATIVO CIRCULANTE
PASSIVO CIRCULANTE



Questiona também, quanto à ausência de prova de registro na junta comercial referente à DRE.

No que se refere aos apontamentos tecidos em relação à recorrida, esclarecemos que foram apresentados os documentos de Qualificação Econômico-Financeira do exercício de 01/01/2017 a 31/12/2017, quais sejam: Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício.

Destacamos ainda, que no Termo de Abertura Apresentado, consta o Termo de Autenticação da Junta Comercial do Estado do Paraná acompanhado da chancela no referido termo bem como nas demais folhas do balanço, conforme imagem:

EXTINGOM DO BRASIL - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME	FOLHA: 108
Cordilheira Sistema Contábil	Data: 31/12/2017
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	Hora: 11:25:30
Consolidação: Empresa	Período: 01/2017 a 12/2017

Esclarecemos que todos os processos licitatórios, quando finalizada a fase de habilitação e anteriormente a adjudicação/homologação, são encaminhados à Controladoria Geral do Município – CONGEM, para análise e emissão de Parecer Final de Regularidade, a qual dispõe de Diretoria Contábil que faz a análise dos balanços apresentados pelas empresas, a qual realiza os cálculos dos índices com base na fórmula constante no edital. Assim, tem a administração tido o cuidado de verificar se os valores ali demonstrados correspondem ao que está contido no Balanço Patrimonial - BP, utilizando as fórmulas indicadas no edital e, constatando que algum dos índices resultou valor inferior a 1 (um), busca verificar se o mesmo possui Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

Para subsidiar o julgamento do pregoeiro, o Balanço Patrimonial e DRE da recorrida foram encaminhados à CONGEM, através do Ofício nº 1.285/2018-CPL/PMM, tendo se manifestado através do Parecer Contábil nº 563/2018-CONGEM nos seguintes termos:



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1847

DA ANÁLISE

Os exames foram conduzidos de acordo com o IN DREI Nº 011, de 05 de dezembro de 2013– Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, para atender ao requisito para arquivamento de Balanço na JUCEPAR.

Demonstração Contábil	ME e EPP (R) 1000	PME e NDO (R) 1000	Regra Geral	S.A. de Capital Aberto
B.P.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.A.	Facultativa	Pode ser substituída pela D.L.P.A.	Obrigatório	Obrigatório
D.L.P.A.	Facultativa	Facultativa (Obrigatória se substituir a D.R.A. ou a DMPL)	Facultativa	Facultativa
D.M.P.L.	Facultativa	Pode ser substituída pela D.L.P.A.	Obrigatório	Obrigatório
D.F.C.	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
N.E.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Facultativa	Obrigatório

B.P. – Balanço Patrimonial

D. R. - Demonstração do Resultado

D.R.A. - Demonstração do Resultado Abrangente.

D. L. P. A. – Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados

D. M. P. L. – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

D. F. C. – Declaração de Fluxos de Caixa

N. E. - Notas Explicativas

D. V. A. – Demonstração do Valor Adicionado do Período.

Todas as Peças Contábeis deverão conter assinatura do sócio (s) administrador (es) e Contador (Lei 6.404/76).

Conforme diligência realizada no site da Junta Comercial do Paraná os balanços apresentados à junta Comercial para arquivamento devem conter todos os quadros demonstrativos que compõem, no registro no livro diário (ativo, passivo, demonstração de resultados, demonstração de origem e aplicação de recursos, demonstração das mutações do patrimônio líquido, notas explicativas e serem acompanhadas, se for o caso, de parecer do conselho fiscal e do parecer dos auditores independentes, se existirem);

RESULTADOS DOS TRABALHOS

(...)

LG 3,15

LC 2,35

SG 3,15

II - CONCLUSÃO

Após análise e conforme o edital do Processo Licitatório nº 081/2018-PMM obediência a Lei 8.666/93 aos Princípios da Moralidade, Legalidade e Competitividade, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos, relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa analisada referente ao balanço encerrado 31/12/2017, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Portanto, o Parecer nº 563/2018-CONGEM conclui que Balanço Patrimonial e DRE apresentados pela empresa EXTINCOM DO BRASIL - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI estão de acordo com as práticas adotadas no Brasil, constatando que os documentos apresentados pela referida empresa proporcionam os dados necessários que possibilitam à administração verificar o atendimento às



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



exigências do instrumento convocatório com relação à qualificação econômico-financeira.

Ressalte-se que, em que pese à ausência dos índices, o participante do certame apresentou em seu balanço patrimonial todas as informações necessárias, requeridas no edital, possibilitando à administração analisar os dados informados e obter a verificação quanto ao cálculo dos índices em memoriais, através das fórmulas constantes no edital, utilizadas para cálculo dos índices de liquidez. Quanto a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE foi esclarecido que a entrega é facultativo junto JUCEMG.

- Quanto ao questionamento referente à proposta comercial

A previsão de apresentar a Marca e Fabricante está disposta no Edital, na proposta eletrônica e na proposta impressa, nos seguintes termos:

6.2 A proposta eletrônica deverá conter as seguintes informações:
(...)

6.2.1.1 No caso do objeto desta licitação, deverá ser informada a marca/nome comercial e fabricante, referente aos objetos ofertados.

9.1 A proposta de preço (impressa) poderá ser redigida conforme Anexo V – Modelo Proposta Comercial, deverá ser anexada no portal Comprasnet (prazo de 3 horas) e apresentada na sede da CPL (prazo de 3 dias úteis), sob pena de recusa, a qual deverá conter obrigatoriamente:
(...)

9.1.6 especificação de forma clara e completa do objeto, obedecendo a mesma ordem de numeração e especificação constante no Objeto - Anexo II deste Edital, sem conter alternativas de valor, ou de qualquer outra condição. No caso do objeto desta licitação, na proposta comercial deverá ser informado:

- 9.1.6.1 a marca/nome comercial;**
- 9.1.6.2 o fabricante;**

De forma cronológica, quando finalizada a fase de lances foi possível verificar as informações de Marca/Fabricante da empresa EXTINCOM DO BRASIL - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI referente aos itens 08, 29 e 47 aqui recorridos, conforme imagem abaixo:



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



19.320.823/0001-22 - EXTINCOM DO BRASIL - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORE

Marca: PRO SAFETY
Fabricante: PRO SAFETY
Modelo / Versão: CA-14196

19.320.823/0001-22 - EXTINCOM DO BRASIL - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORE

Marca: SUPER SAFETY
Fabricante: SUPER SAFETY
Modelo / Versão: POLIESTER

19.320.823/0001-22 - EXTINCOM DO BRASIL - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORE

Marca: PLASTCOR
Fabricante: PLASTCOR
Modelo / Versão: CA-34412

Possível constatar que na proposta eletrônica consta a marca e fabricante:

- Item 08: ÓCULOS DE PROTEÇÃO TRANSPARENTE (Marca/Fabricante: PRO SAFETY);
- Item 29: COLETE REFLECIVEL (Marca/Fabricante: SUPER SAFETY);
- Item 47: ÓCULOS DE PROTEÇÃO FENIX INCOLOR (Marca/Fabricante: PLASTCOR);

Após, a licitante foi convocada para envio da proposta comercial com as informações requeridas no Item 09 do Edital, tendo a empresa recorrida atendido à convocação e apresentando proposta comercial conforme imagem abaixo:

08	ÓCULOS DE PROTEÇÃO TRANSPARENTE. Óculos branco lentes de Policarbonato incolor de segurança, ampla visão (lentes laterais) hastes ajustáveis, modelo Jaguar, Ponte nasal de material macio contra impactos de partes volantes CA-39878. Marca: PRO SAFETY	UNIDADE
29	Colete Reflexível. Especificação: 100% POLIESTER, COM ÁREA FRONTAL PERFORADA, FECHAMENTO FRONTAL EM ZIPER, PORTA CANETA EXCLUSIVO, MEDELO COM DOIS OU QUATRO BOLSO. GOLA EM V, FAIXA RETRORREFLETIVAS, FECHAMENTO DOS BOLSOS, COR VERDE OU LARANJA. Marca: SUPER SAFETY Modelo: POLIESTER	UNIDADE
47	Óculos de proteção Fenix Incolor. Especificação: ÓCULOS COM LENTES ESTENDIDAS PARA AS LATERAIS, QUE PROPORCIONAM UM MAIOR ÂNGULO DE PROTEÇÃO CONTRA PARTÍCULAS VOLANTES. SEU TRATAMENTO ANTIRRISCO, OFERECE BOA RESISTÊNCIA A IMPACTOS OU QUEDAS. CONTA COM HASTES FLEXÍVEIS E APOIO NASAL. Marca: PLASTCOR Modelo: CA-34412	UNIDADE

Ademais, junto à proposta comercial a recorria encaminhou referente ao Item 08: ÓCULOS DE PROTEÇÃO TRANSPARENTE (Marca/Fabricante: PRO SAFETY) o arquivo "CA-39878 - OCULOS PRO SAFETY" contendo do Certificado de Aprovação válido, onde consta os dados do fabricante "PRO-SAFETY INDUSTRIA E



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA"; junto a proposta do Item 29: COLETE REFLECIVEL (Marca/Fabricante: SUPER SAFETY) a recorrida encaminhou arquivo "FICHA TECNICA - ITEM 29 COLETE REFLETIVO COM ZIPER 4 BOLSOS", que possui link que em uma simples consulta verificamos o fabricante "SUPER SAFETY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA"; junto a proposta do Item 47: ÓCULOS DE PROTEÇÃO FENIX INCOLOR (Marca/Fabricante: PLASTCOR) a recorrida encaminhou arquivo "FICHA TECNICA - ITEM 47 OCULOS PLASTCOR" onde consta o número do Certificado de Aprovação "CA-34412" onde é possível verificar o fabricante "PLASTCOR DO BRASIL LTDA".

Assim, em que pese à empresa não ter informado o fabricante na proposta impressa conforme exigido, a informação consta na proposta eletrônica e nos arquivos encaminhados junto à proposta comercial.

Ainda, mesmo se não constasse fabricante nos documentos apresentados pela recorrida, a proposta comercial da recorrida trouxe as informações necessárias e suficientes, especificação completa, marca e certificado de aprovação, que seriam suficientes para que, em sede de diligência, o pregoeiro verificasse quanto ao fabricante e não caracterizaria inserção de novos documentos. O que poderia ter ocorrido para esclarecer ou complementar proposta de qualquer dos licitantes participantes, inclusive da própria recorrente, caso necessário. A realização de diligência está prevista no Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e no Item 26.5 do edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União traz a obrigatoriedade da realização de diligência antes da decisão de desclassificação ou inabilitação dos licitantes, evitando o excesso de formalismo na análise e condução do certame:

"9. Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, verbis:

"art. 43 (...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifei)

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"

"9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército - CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios; (Acórdão 3418/2014 – Plenário)"

"3.18. A diligência efetuada pela pregoeira para obter conhecimento acerca do modelo da microfilmadora digital ofertada pela Scansystem Ltda. não visou à coleta de informação que deveria constar originariamente da proposta, mas, sim, complementar a instrução do processo, nem contrariou as prescrições do edital, tendo em vista o disposto no seu item 11.3 (peça 3, 10). Além disso, as condições de apresentação da proposta de preços estavam impostas a todos os licitantes. Portanto, não há que se falar em preponderância do princípio do formalismo moderado, em detrimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade entre os concorrentes nem afronta aos dispositivos da Lei 8.666/1993 e do Decreto 5.450/2005. (Acórdão 1170/2013 – Plenário)"

"25. A jurisprudência desta Casa é farta em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara), sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. (Acórdão 918/2014 – Plenário)"

Conforme demonstrado, a informação do fabricante consta nos documentos apresentados pela recorrida e analisados pelo pregoeiro e equipe de apoio. Caso não constasse, o erro formal poderia ser facilmente esclarecido com realização de diligência.

A recorrente questiona também quanto à ausência do prazo e forma de entrega exigidos no Item 9.1.4 do Edital:

9.1.4 o prazo e a forma de entrega dos itens cotados, devendo obedecer ao disposto no Anexo I - Termo de Referência, deste edital;

O pregoeiro e sua equipe de apoio constataram a ausência da informação quanto ao prazo e forma de entrega de modo expresso na proposta comercial. Porém, analisando a proposta de forma completa, a ausência da informação de forma expressa foi devidamente suprida no texto de apresentação da proposta "Após examinarmos o Edital do Pregão Eletrônico em referência, com qual



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

estamos plenamente de acordo, apresentamos nossa proposta de preços para o Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas, conforme abaixo" (destaquei), conforme imagem abaixo:



EXTINCOM DO BRASIL COM E MAN DE EXTINTORES E
Rua Professora Regina C. Marinoni N 264 -
Prado Velho - Curitiba/Pr - CEP: 80.215-250
(41) 3287-8211
19.320.823/0001-22 IE: 906.53.576-96
contato@extincom.com.br



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, UASG: 925213

Pregão Eletrônico Nº 812018.

DATA DO PREGÃO: 14/08/2018

Após examinarmos o Edital do Pregão Eletrônico em referência, com o qual estamos plenamente de acordo, apresentamos nossa proposta de preços para o Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas, conforme abaixo:

Ainda, há de se considerar o Item 10.6 do Edital do Pregão Eletrônico SRP 081/2018/CPL/PMM, que traz o seguinte termo:

10.6 Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação das propostas implica submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus Anexos, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação mencionada no preâmbulo deste Edital. (destaquei).

O Tribunal de Contas da União tem condenando o excesso de formalismo na condução dos processos licitatórios, conforme já informado acima:

"9. Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, verbis:

"art. 43 (...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifei)

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



A aplicação do formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, privilegiando o cumprimento dos objetivos descritos no Art. 3º da Lei 8.666/93 quanto a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e garantia da isonomia.

O Tribunal de Contas da União – TCU orienta:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Assim, considerando que a empresa EXTINCOM DO BRASIL - COMÉRCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI informou que analisou o edital e concorda plenamente com seus termos, e que conforme regra do edital, independente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica submissão a todas as condições estipuladas no edital, a proposta da recorrida atende as condições editalícias.

Diante de todo o exposto, consideramos todos os questionamentos levantados quanto a aceitação da proposta comercial e habilitação sanados nos termos legais.

IV – DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do **PREGÃO (SRP) Nº 081/2018-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA**, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO o recurso

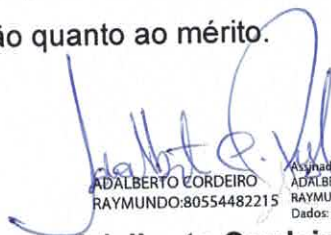


**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa FABRO E VIDAL LTDA, CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de revisão para desclassificação/inabilitação da vencedora dos Itens 08, 29 e 47.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto ao mérito.


ADALBERTO CORDEIRO
RAYMUNDO:80554482215

Assinado de forma digital por
ADALBERTO CORDEIRO
RAYMUNDO:80554482215
Dados: 2018.09.26 10:52:46 -03'00'

Adalberto Cordeiro Raymundo
Pregoeiro CPL/PMM

Marabá (PA), 26 de setembro de 2018.





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	13.407/2018-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	081/2018-CPL/PMM
TIPO	Menor Preço Por Item
OBJETO	Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas
RECORRENTE	FABRO E VIDAL LTDA
RECORRIDO	Decisão do Pregoeiro / MARIA HELENA DE AVEIRO ME



Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FABRO E VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, contra a habilitação da empresa MARIA HELENA DE AVEIRO ME, CNPJ nº 22.970.956/000159, arrematante dos Itens 50 e 51, referente ao registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

Considerando que a manifestação de intenção de recurso foi protocolado no Portal COMPRASGOVERNAMENTAIS, dentro do prazo legal, devidamente motivada e preencheu os requisitos mínimos, conforme art. 26, *caput*, do Decreto Federal Nº 5.450/2005, a mesma foi aceita conforme alegações propostas pela referida recorrente, visando promover a transparência dos atos do Pregão, pelo que se passa à análise de suas alegações.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

O recurso administrativo foi interposto tempestivamente pela recorrente FABRO E VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, sediada na AV Weyne Cavalcante, 127, Quadra 013, Lote 1 e 2, Centro, Canaã dos Carajás/PA, CEP 68.530-000, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Valdecir Fabro e por seu representante Sr^a Katiana Luardes Barbosa.

Não houve registro de contrarrazão por parte da empresa MARIA HELENA DE AVEIRO ME, inscrita no CNPJ sob nº 22.970.956/000159.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO

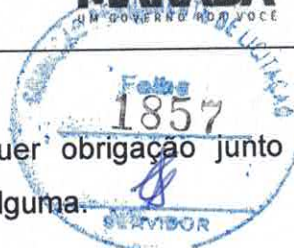
Em síntese, a empresa RECORRENTE interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, em razão da habilitação da licitante arrematante MARIA HELENA DE AVEIRO ME (RECORRIDA), referente aos itens 50 e 51, argumentando que a recorrida não cumpriu todas as exigências contidas no edital, deixando de regularmente todos os documentos exigidos pelo edital.

Que, quanto à qualificação econômico financeira, a recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no Item 12.1 – III do edital. Pois não apresentou os índices que demonstram sua boa situação financeira devidamente assinados pelo contador, e não apresentou o Balanço e a DRE com comprovação de seu registro na Junta Comercial, documentos expressamente exigidos nas alíneas “a” e “a.4” para a comprovação desejada.

Questiona também quanto à proposta apresentada pela recorrida, que não atendeu aos requisitos do item 8.2.2.1 que prevê, expressamente, que os documentos devem ser apresentados em PDF, a empresa apresentou a proposta e uma certidão em WORD, documentos passíveis de alterações e que não devem ser aceitos neste certame. Que, Nos termos dos itens 9.3.1 e 10.4 – a, a proposta deverá ser recusada por não haver atendido às disposições editalícias. Que, diante do exposto, a referida



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



proposta não tem o poder de vincular a empresa a qualquer obrigação junto à Prefeitura de Marabá, simplesmente por que não tem validade alguma.

Ao final, a recorrente requer:

Que seja este recurso recebido e reconhecido pelo ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Reformar a decisão de habilitação da empresa MARIA HELENA DE AVEIRO ME, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos de habilitação e proposta aqui demonstrados;

b) Prosseguir com o certame do Pregão Eletrônico, requerendo o envio dos documentos da próxima colocada na classificação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, katyluardes@gmail.com e/ou fabrovidal@gmail.com.

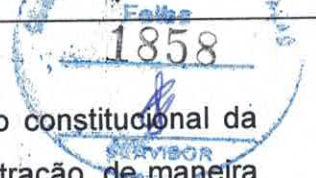
III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente cumpre ressaltar, que este Pregoeiro tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme reza a lei. Tal qual está previsto art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões do recurso, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Posto isto diante dos argumentos apresentados pela RECORRENTE passamos a nos manifestar:

- Quanto à qualificação econômico financeira

A recorrente questiona que a empresa MARIA HELENA DE AVEIRO ME não apresentou os Índices de Liquidez Geral - ILG, de Solvência Geral - ISG e de Liquidez Corrente - ILC.

A apresentação dos índices está previsto no Item 12.1, III, "a.4" do edital:

a.4) Para demonstrar a boa situação financeira, a empresa licitante deverá apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos **ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVÊNCIA GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC**, que serão calculados através das fórmulas abaixo, as quais deverão estar aplicadas em memorial de cálculos, assinado por Contador, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade e juntado ao Balanço;

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

Questiona também, quanto à ausência de prova de registro na junta comercial referente à DRE.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

No que se refere aos apontamentos tecidos em relação à recorrida, esclarecemos que foram apresentados os documentos de Qualificação Econômico-Financeira do exercício de 01/01/2017 a 31/12/2017, quais sejam: Balanço Patrimonial Ativo e Passivo e Demonstração de Resultado do Exercício.

Esclarecemos que todos os processos licitatórios, quando finalizado a fase de habilitação e anteriormente a adjudicação/homologação, são encaminhados à Controladoria Geral do Município – CONGEM, para análise e emissão de Parecer Final de Regularidade, a qual dispõe de Diretoria Contábil que faz a análise dos balanços apresentados pelas empresas, a qual realiza os cálculos dos índices com base na fórmula constante no edital. Assim, tem a administração tido o cuidado de verificar se os valores ali demonstrados correspondem ao que está contido no Balanço Patrimonial - BP, utilizando as fórmulas indicadas no edital e, constatando que algum dos índices resultou valor inferior a 1 (um), busca verificar se o mesmo possui Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

Para subsidiar o julgamento do pregoeiro, o Balanço Patrimonial e DRE da recorrida foram encaminhados à CONGEM, através do Ofício nº 1.285/2018-CPL/PMM, tendo se manifestado através do Parecer Contábil nº 562/2018-CONGEM nos seguintes termos:

DA ANÁLISE

Os exames foram conduzidos de acordo com o IN DREI Nº 011, de 05 de dezembro de 2013 – Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda – Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e interpretes comerciais, para atender ao requisito para arquivamento de Balanço da JUCEMG.

(...)

Conforme diligência realizada no site da Junta Comercial de Minas Gerais informa acima quais os documentos obrigatórios para o registro de balanços, e faculta a entrega da Demonstração de Resultado do Exercício.

(...)

RESULTADOS DOS TRABALHOS

(...)

LG 10,34

LC 10,34

SG 10,34

II - CONCLUSÃO

Após análise e conforme o edital do Processo Licitatório nº 081/2018-PMM obediência a Lei 8.666/93 aos Princípios da Moralidade, Legalidade e



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Competitividade, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos, relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa analisada referente ao balanço encerrado 31/12/2017, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Portanto, o Parecer nº 562/2018-CONGEM conclui que o balanço patrimonial e DRE apresentados pela empresa MARIA HELENA DE AVEIRO ME estão de acordo com as práticas adotadas no Brasil, constatando que os documentos apresentados pela referida empresa proporcionam os dados necessários que possibilitam à administração verificar o atendimento às exigências do instrumento convocatório com relação à qualificação econômico-financeira.

Ressalte-se que, em que pese à ausência dos índices, o participante do certame apresentou em seu balanço patrimonial todas as informações necessárias, requeridas no edital, possibilitando à administração analisar os dados informados e obter a verificação quanto ao cálculo dos índices em memoriais, através das fórmulas constantes no edital, utilizadas para cálculo dos índices de liquidez. Quanto a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE foi esclarecido que a entrega é facultativo junto JUCEMG.

- Quanto ao questionamento referente à proposta comercial

A recorrente alega que a proposta da recorrida deve ser recusada pelo fato de ter sido apresentado em arquivo formato WORD.

Trazemos os termos do edital:

8.2.1 A(s) licitante(s) que tiver(em) ofertado o menor preço para um determinado item no presente pregão, **deverá(ão) encaminhar** ao pregoeiro, no prazo máximo de até 3 (três) horas, **contadas da convocação feita pelo Pregoeiro**, para o portal Comprasnet funcionalidade ENVIAR ANEXO, preferencialmente em **um único arquivo PDF ou compactado (zipado)**, cópia digitalizada da proposta comercial, planilha de preços, eventuais prospectos (catálogo/folder) que perfeitamente identifiquem o objeto ofertado e com todas as informações requeridas no Item 9.

8.2.1.1 A convocação será feito por item e em cada item deverá ser anexado o solicitado. Os anexos deverão estar obrigatoriamente em "PDF" e assinado pelo responsável pelo licitante.

A recorrente se apegua ao Item 8.2.1.1 do edital. Porém, esclarecemos que conforme Item 8.2.1 pode verificar duas opções, "PDF" ou "compactado (zipado)".



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Isso porque se a empresa for juntar todos os documentos em único arquivo o sistema somente aceita PDF, agora quando zipado aceita todos os tipos de arquivo (PDF, WORD, JPEG...), fato que ocorreu na apresentação dos arquivos da recorrida.

Esclarecemos ainda que a apresentação da proposta em formato WORD não prejudicou sua análise, pois constam as mesmas informações registradas no portal Comprasnet, não havendo nenhuma alteração.

Outro documento apresentado em WORD foi o atestado de capacidade técnica que foi encaminhado na primeira convocação juntamente com a proposta comercial. Ocorre que na segunda convocação, para envio dos documentos de habilitação, o atestado enviado via sistema juntamente com dos demais documentos, foi apresentado no formato PDF.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem defendido a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

A aplicação do formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, privilegiando o cumprimento dos objetivos descritos no Art. 3º da Lei 8.666/93 quanto a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e garantia da isonomia.

O Tribunal de Contas da União – TCU orienta:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Assim, consideramos todos os questionamentos levantados quanto a aceitação da proposta comercial e habilitação sanados nos termos legais.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

IV – DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do **PREGÃO (SRP) Nº 081/2018-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA**, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa FABRO E VIDAL LTDA, CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de revisão para desclassificação/inabilitação da vencedora dos Itens 50 e 51.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto ao mérito.


ADALBERTO CORDEIRO
RAYMUNDO:80554482
215

Marabá (PA), 26 de setembro de 2018.

Adalberto Cordeiro Raymundo
Pregoeiro CPL/PMM



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	13.407/2018-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	081/2018-CPL/PMM
TIPO	Menor Preço Por Item
OBJETO	Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas
RECORRENTE	FABRO E VIDAL LTDA
RECORRIDO	Decisão do Pregoeiro / MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FABRO E VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, contra a habilitação da empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ nº 25.329.901/0001-52, arrematante dos Itens 13 e 14, referente ao registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança para atender a Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

Considerando que a manifestação de intenção de recurso foi protocolado no Portal COMPRASGOVERNAMENTAIS, dentro do prazo legal, devidamente motivada e preencheu os requisitos mínimos, conforme art. 26, *caput*, do Decreto Federal Nº 5.450/2005, a mesma foi aceita conforme alegações propostas pela referida recorrente, visando promover a transparência dos atos do Pregão, pelo que se passa à análise de suas alegações.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

O recurso administrativo foi interposto tempestivamente pela recorrente FABRO E VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, sediada na AV Weyne Cavalcante, 127, Quadra 013, Lote 1 e 2, Centro, Canaã dos Carajás/PA, CEP 68.530-000, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Valdecir Fabro e por seu representante Sr^a KatianaLuardes Barbosa.

Não houve registro de contrarrazão por parte da empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 25.329.901/0001-52.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO

Em síntese, a empresa RECORRENTE interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, em razão da habilitação da licitante arrematante MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI(RECORRIDA), referente aos itens 13 e 14, argumentando que a recorrida não cumpriu todas as exigências contidas no edital, deixando de regularmente todos os documentos exigidos pelo edital.

Que, quanto à qualificação econômico financeira, a recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no Item 12.1 – III do edital. Pois não apresentou os índices que demonstram sua boa situação financeira devidamente assinados pelo contador, e não apresentou o Balanço e a DRE com comprovação de seu registro na Junta Comercial, documentos expressamente exigidos nas alíneas “a” e “a.4” para a comprovação desejada.

Questiona também quanto à proposta apresentada pela recorrida, que não atendeu aos requisitos do item 9.1.6.2 que prevê, expressamente, que a proposta impressa deverá conter a informação do fabricante do produto ofertado, ou seja, a proposta não deveria ser aceita pelo simples fato de estar incompleta. Que, diante do exposto, a referida proposta não tem o poder de vincular a empresa a qualquer obrigação junto à Prefeitura de Marabá, simplesmente por que não tem validade alguma.

A



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Ao final, a recorrente requer:

Que seja este recurso recebido e reconhecido pelo ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Reformar a decisão de habilitação da empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos de habilitação e proposta aqui demonstrados;

b) Prosseguir com o certame do Pregão Eletrônico, requerendo o envio dos documentos da próxima colocada na classificação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja forma lmente comunicada à recorrente, katyluardes@gmail.com e/ou fabrovidal@gmail.com.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente cumpre ressaltar, que este Pregoeiro tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme reza a lei. Tal qual está previsto art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões do recurso, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Posto isto diante dos argumentos apresentados pela RECORRENTE passamos a nos manifestar:

- Quanto a qualificação econômico financeira

A recorrente questiona que a empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI não apresentou os Índices de Liquidez Geral - ILG, de Solvência Geral - ISG e de Liquidez Corrente - ILC.

A apresentação dos índices está previsto no Item 12.1, III, "a.4" do edital:

a.4) Para demonstrar a boa situação financeira, a empresa licitante deverá apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos **ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVÊNCIA GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC**, que serão calculados através das fórmulas abaixo, as quais deverão estar aplicadas em memorial de cálculos, assinado por Contador, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade e juntado ao Balanço;

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

Questiona também, quanto à ausência de prova de registro na junta comercial referente à DRE.

No que se refere aos apontamentos tecidos em relação à recorrida, esclarecemos que foram apresentados os documentos de Qualificação Econômico-Financeira do exercício de 01/01/2017 a 31/12/2017, quais sejam: Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Destacamos ainda, que no Termo de Abertura Apresentado, consta o Termo de Autenticação da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, conforme imagem:



Esclarecemos que todos os processos licitatórios, quando finalizado a fase de habilitação e anteriormente a adjudicação/homologação, são encaminhados à Controladoria Geral do Município – CONGEM, para análise e emissão de Parecer Final de Regularidade, a qual dispõe de Diretoria Contábil que faz a análise dos balanços apresentados pelas empresas, a qual realiza os cálculos dos índices com base na fórmula constante no edital. Assim, tem a administração tido o cuidado de verificar se os valores ali demonstrados correspondem ao que está contido no Balanço Patrimonial - BP, utilizando as fórmulas indicadas no edital e, constatando que algum dos índices resultou valor inferior a 1 (um), busca verificar se o mesmo possui Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

Para subsidiar o julgamento do pregoeiro, o Balanço Patrimonial e DRE da recorrida foram encaminhados à CONGEM, através do Ofício nº 1.285/2018-CPL/PMM, tendo se manifestado através do Parecer Contábil nº 564/2018-CONGEM nos seguintes termos:

DA ANÁLISE

Os exames foram conduzidos de acordo com o IN DREI Nº 011, de 05 de dezembro de 2013— Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais e resolução 006/2003 JUCISRS para atender ao requisito para arquivamento de Balanço na JUCEPAR. Conforme diligência realizada na Junta Comercial do Rio grande do sul os balanços apresentados à junta Comercial para arquivamento devem conter todos os quadros demonstrativos que compõem, no registrano livro diário (ativo, passivo, demonstração de resultados, demonstração de origem e

Handwritten signature or mark.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1868

aplicação de recursos, demonstração das mutações do patrimônio líquido, notas explicativas e serem acompanhadas, se for o caso, de parecer do conselho fiscal e do parecer dos auditores independentes, se existirem);

Art. 1º - As demonstrações contábeis elaboradas na vigência da Lei 10.406/02 deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

(a) nome, NIRE e CNPJ do empresário ou da sociedade, em todas as folhas;
(b) declaração assinada pelo empresário (ou sociedade empresária) e contabilista responsável de que a demonstração trazida a arquivamento é **cópia fiel da demonstração lavrada no Livro Diário da empresa, mencionando o número de ordem do Livro, folhas em que foi lavrada, data de autenticação do Livro na Junta Comercial**;

(c) assinatura do empresário ou administrador(es) de sociedade empresária, com indicação do nome por extenso e cargo;

(d) assinatura do contabilista legalmente habilitado, com indicação do nome por extenso, número de registro completo e regional;

§ 1º. A declaração de que trata a alínea b) deverá constar ao final e não poderá estar em folha desvinculada das demonstrações;

§ 2º. No caso de arquivamento das demonstrações de sociedade limitada como documento de interesse da empresa, desacompanhado de instrumento que delibere pela sua aprovação, deverá constar da demonstração a ressalva expressa de que a mesma ainda não foi submetida à apreciação dos sócios, conforme dispõe o Art. 1.078 da Lei 10.406/02.

RESULTADOS DOS TRABALHOS

(...)

LG 3,49

LC 3,43

SG 3,49

II - CONCLUSÃO

Após análise e conforme o edital do **Processo Licitatório nº 081/2018-PM** obediência a **Lei 8.666/93** aos **Princípios da Moralidade, Legalidade e Competitividade**, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos, relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa analisada referente ao balanço encerrado 31/12/2017, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Portanto, o Parecer nº 564/2018-CONGEM conclui que o Balanço Patrimonial e DRE apresentados pela empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI estão de acordo com as práticas adotadas pela Junta Comercial do Estado, constatando que os documentos apresentados pela referida empresa proporcionam os dados necessários que possibilitam à administração verificar o atendimento às exigências do instrumento convocatório com relação à qualificação econômico-financeira.

Ressalte-se que, em que pese à ausência dos índices, o participante do certame apresentou em seu balanço patrimonial todas as informações necessárias, requeridas no edital, possibilitando à administração analisar os dados informados e obter a verificação quanto ao cálculo dos índices em memoriais, através das fórmulas constantes no edital, utilizadas para cálculo dos índices de liquidez.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Quanto a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE foi esclarecido que a entrega é facultativo junto JUCEMG.

- Quanto ao questionamento referente à proposta comercial



A previsão de apresentar a Marca e Fabricante está disposta no Edital, na proposta eletrônica e na proposta impressa, nos seguintes termos:

6.2 A proposta eletrônica deverá conter as seguintes informações:
(...)

6.2.1.1 No caso do objeto desta licitação, deverá ser informada a marca/nome comercial e fabricante, referente aos objetos ofertados.

9.1 A proposta de preço (impressa) poderá ser redigida conforme Anexo V – Modelo Proposta Comercial, deverá ser anexada no portal Comprasnet (prazo de 3 horas) e apresentada na sede da CPL (prazo de 3 dias úteis), sob pena de recusa, a qual deverá conter obrigatoriamente:

(...)

9.1.6 especificação de forma clara e completa do objeto, obedecendo a mesma ordem de numeração e especificação constante no Objeto - Anexo II deste Edital, sem conter alternativas de valor, ou de qualquer outra condição. No caso do objeto desta licitação, na proposta comercial deverá ser informado:

- 9.1.6.1 a marca/nome comercial;**
- 9.1.6.2 o fabricante;**

De forma cronológica, quando finalizada a fase de lances foi possível verificar as informações de Marca/Fabricante da empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI referente aos itens 13 e 14 aqui recorridos, conforme imagem abaixo:



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Item: 13 - LUVA BORRACHA
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Fornecedor

25.329.901/0001-52 - MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI

Marca: VOLK
Fabricante: VOLK
Modelo / Versão: 10.50.590.01--G

Item: 14 - LUVA BORRACHA
Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Fornecedor

25.329.901/0001-52 - MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI

Marca: VOLK
Fabricante: VOLK
Modelo / Versão: 10.50.590.01--G



Possível constatar que na proposta eletrônica consta a marca e fabricante:

- Item 13 (Cota Principal): LUVA DE LATEX (Marca/Fabricante: VOLK);
- Item 14 (Cota Reservada ME/EPP): LUVA DE LATEX (Marca/Fabricante: VOLK);

Após, a licitante foi convocada para envio da proposta comercial com as informações requeridas no Item 09 do Edital, tendo a empresa recorrida atendido à convocação e apresentando proposta comercial conforme imagem abaixo:

Item	Descrição	Marca	Modelo
13	Luva de Látex. Especificação: LUVA SEGURANÇA; LÁTEX NATURAL; COR AMARELA; PUNHO CANO LONGO; 5 DEDOS; AMBIDESTRA; REVESTIMENTO VERNIZ SILVER; ANTIDERRAPANTE; EMBALAGEM C/ 1 PAR. 50 PARES.	VOLK	10.50.590.01--G
14	Luva de Látex. Especificação: LUVA SEGURANÇA; LÁTEX NATURAL; COR AMARELA; PUNHO CANO LONGO; 5 DEDOS; AMBIDESTRA; REVESTIMENTO VERNIZ SILVER; ANTIDERRAPANTE; EMBALAGEM C/ 1 PAR. 50 PARES.	VOLK	10.50.590.01--G

Ademais, junto à proposta comercial a recorrida encaminhou o arquivo "CA33657" contendo do Certificado de Aprovação válido, onde consta os dados do fabricante "VOLK DO BRASIL LTDA".

Assim, em que pese à empresa não ter informado o fabricante na proposta impressa conforme exigido, a informação consta na proposta eletrônica e nos arquivos encaminhados junto à proposta comercial.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ainda, mesmo se não constasse fabricante nos documentos apresentados pela recorrida, a proposta comercial da recorrida trouxe as informações necessárias e suficientes, especificação completa, marca e certificado de aprovação, que seriam suficientes para que, em sede de diligência, o pregoeiro verificasse quanto ao fabricante e não caracterizaria inserção de novos documentos. O que poderia ter ocorrido para esclarecer ou complementar proposta de qualquer dos licitantes participantes, inclusive da própria recorrente, caso necessário. A realização de diligência está prevista no Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e no Item 26.5 do edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União traz a obrigatoriedade da realização de diligência antes da decisão de desclassificação ou inabilitação dos licitantes, evitando o excesso de formalismo na análise e condução do certame:

"9. Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, verbis:

"art. 43 (...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifei)

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"

"9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército – CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios; (Acórdão 3418/2014 – Plenário)"

"3.18. A diligência efetuada pela pregoeira para obter conhecimento acerca do modelo da microfilmadora digital ofertada pela Scansystem Ltda. não visou à coleta de informação que deveria constar originariamente da proposta, mas, sim, complementar a instrução do processo, nem contrariou as prescrições do edital, tendo em vista o disposto no seu item 11.3 (peça 3, 10). Além disso, as condições de apresentação da proposta de preços estavam impostas a todos os licitantes. Portanto, não há que se falar em preponderância do princípio do formalismo moderado, em detrimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade entre os



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

concorrentes nem afronta aos dispositivos da Lei 8.666/1993 e do Decreto 5.450/2005. (Acórdão 1170/2013 – Plenário)”

“25. A jurisprudência desta Casa é farta em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara), sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. (Acórdão 918/2014 – Plenário)”

Conforme demonstrado, a informação do fabricante consta nos documentos apresentados pela recorrida e analisados pelo pregoeiro e equipe de apoio. Caso não constasse, o erro formal poderia ser facilmente esclarecido com realização de diligência.

O Tribunal de Contas da União tem condenando o excesso de formalismo na condução dos processos licitatórios, conforme já informado acima:

“9. Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, verbis:

“art. 43 (...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifei)

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

A aplicação do formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, privilegiando o cumprimento dos objetivos descritos no Art. 3º da Lei 8.666/93 quanto a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e garantia da isonomia.

O Tribunal de Contas da União – TCU orienta:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1873

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Assim, considerando que a empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI informou que analisou o edital e concorda plenamente com seus termos, e que conforme regra do edital, independente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica submissão a todas as condições estipuladas no edital, a proposta da recorrida atende as condições editalícias.

Diante de todo o exposto, consideramos todos os questionamentos levantados quanto a aceitação da proposta comercial e habilitação sanados nos termos legais.

IV – DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do **PREGÃO (SRP) Nº 081/2018-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA**, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa FABRO E VIDAL LTDA, CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de revisão para desclassificação/inabilitação da vencedora dos Itens 13 e 14.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto ao mérito.

Marabá (PA), 26 de setembro de 2018.

ADALBERTO CORDEIRO
RAYMUNDO:805544822
15

Assinado de forma digital por
ADALBERTO CORDEIRO
RAYMUNDO:80554482215
Dados: 2018.09.26 10:57:57 -03'00'

Adalberto Cordeiro Raymundo
Pregoeiro CPL/PMM



GABINETE DO SECRETÁRIO

Rodovia Transamazônica, s/nº - Agrópolis do INCRA – Marabá – Pará.
CEP: 68500-000 – Fone: (94) 3324-1949/2383.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 13.407/2018-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 081/2018/CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

Recorrente: FABRO E VIDAL LTDA

Recorrido: Decisão do Pregoeiro / EPINET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI

A presente manifestação refere-se à Decisão do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa FABRO E VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, pautado pela análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponíveis na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do § 4º, art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e, fundamentado no art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/2000, **DECIDO:**

1) Ratificar a decisão do Pregoeiro, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, concedo desprovimento total ao recurso administrativo impetrado pela recorrente, juntado aos autos processuais;

3) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimentos e providências necessárias quanto ao encaminhamento dos autos do processo licitatório à Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM, para análise dos atos procedimentais e emissão de parecer técnico de regularidade;

É como fica decidido.

MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA:576574833
34
Assinado de forma digital por MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA:57657483334
Dados: 2018.10.04 17:51:05 -03'00'

Marabá(PA), 04 de outubro de 2018.

Marcones José Santos da Silva
Portaria 123/2018-GP
Secretário Municipal de Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rodovia Transamazônica, s/nº - Agrópolis do INCRA - Marabá - Pará.
CEP: 68500-000 - Fone: (94) 3324-1949/2383.

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 13.407/2018-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 081/2018/CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

Recorrente: FABRO E VIDAL LTDA

Recorrido: Decisão do Pregoeiro / MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI

A presente manifestação refere-se à Decisão do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa FABRO E VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, pautado pela análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponíveis na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do § 4º, art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e, fundamentado no art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/2000, **DECIDO:**

1) Ratificar a decisão do Pregoeiro, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, concedo desprovemento total ao recurso administrativo impetrado pela recorrente, juntado aos autos processuais;

3) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimentos e providências necessárias quanto ao encaminhamento dos autos do processo licitatório à Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM, para análise dos atos procedimentais e emissão de parecer técnico de regularidade;

É como fica decidido.

MARCONES

JOSE SANTOS
DA

SILVA:5765748
3334

Assinado de forma
digital por
MARCONES JOSE
SANTOS DA
SILVA:57657483334
Dados: 2018.10.04
17:52:22 -03'00'

Marabá(PA), 04 de outubro de 2018.

Marcones José Santos da Silva

Portaria 123/2018-GP

Secretário Municipal de Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rodovia Transamazônica, s/nº - Agrópolis do INCRA - Marabá - Pará.
CEP: 68500-000 - Fone: (94) 3324-1949/2383.

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 13.407/2018-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 081/2018/CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

Recorrente: FABRO E VIDAL LTDA

Recorrido: Decisão do Pregoeiro / EXTINCOM DO BRASIL - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI

A presente manifestação refere-se à Decisão do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa FABRO E VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, pautado pela análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponíveis na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do § 4º, art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e, fundamentado no art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/2000, **DECIDO:**

1) Ratificar a decisão do Pregoeiro, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, concedo desprovemento total ao recurso administrativo impetrado pela recorrente, juntado aos autos processuais;

3) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias quanto ao encaminhamento dos autos do processo licitatório à Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM, para análise dos atos procedimentais e emissão de parecer técnico de regularidade;

É como fica decidido.

MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA:57657483334
Assinado de forma digital por MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA:57657483334
Dados: 2018.10.04 17:51:30 -03'00'

Marabá(PA), 04 de outubro de 2018.

Marcones José Santos da Silva
Portaria 123/2018-GP
Secretário Municipal de Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rodovia Transamazônica, s/nº - Agrópolis do INCRA – Marabá – Pará.
CEP: 68500-000 – Fone: (94) 3324-1949/2383.

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 13.407/2018-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 081/2018/CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

Recorrente: FABRO E VIDAL LTDA

Recorrido: Decisão do Pregoeiro / EDER JUNIOR G. LOPES - ME

A presente manifestação refere-se à Decisão do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa FABRO E VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, pautado pela análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponíveis na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do § 4º, art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e, fundamentado no art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/2000, **DECIDO:**

1) Ratificar a decisão do Pregoeiro, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, concedo desprovisionamento total ao recurso administrativo impetrado pela recorrente, juntado aos autos processuais;

3) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias quanto ao encaminhamento dos autos do processo licitatório à Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM, para análise dos atos procedimentais e emissão de parecer técnico de regularidade;

É como fica decidido.

MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA:57657483334
Assinado de forma digital por MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA:57657483334
Dados: 2018.10.04 17:50:36 -03'00'

Marcones José Santos da Silva
Portaria 123/2018-GP
Secretário Municipal de Saúde

Marabá(PA), 04 de outubro de 2018.



GABINETE DO SECRETÁRIO

Rodovia Transamazônica, s/nº - Agrópolis do INCRA - Marabá - Pará.
CEP: 68500-000 - Fone: (94) 3324-1949/2383.

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 13.407/2018-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 081/2018/CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

Recorrente: FABRO E VIDAL LTDA

Recorrido: Decisão do Pregoeiro / MARIA HELENA DE AVEIRO ME

A presente manifestação refere-se à Decisão do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa FABRO E VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.945/0001-21, pautado pela análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponíveis na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do § 4º, art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e, fundamentado no art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/2000, **DECIDO:**

1) Ratificar a decisão do Pregoeiro, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, concedo desprovisionamento total ao recurso administrativo impetrado pela recorrente, juntado aos autos processuais;

3) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias quanto ao encaminhamento dos autos do processo licitatório à Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM, para análise dos atos procedimentais e emissão de parecer técnico de regularidade;

É como fica decidido.

**MARCONES
JOSE
SANTOS DA
SILVA:5765
7483334**

Assinado de forma
digital por
MARCONES JOSE
SANTOS DA
SILVA:57657483334
Dados: 2018.11.08
15:29:24 -03'00'

MARCONES Assinado de forma
JOSE SANTOS digital por
DA MARCONES JOSE Santos da
SILVA:576574 SANTOS DA
83334 SILVA:57657483334
Dados: 2018.10.04
17:51:56 -03'00'

Marcones José Santos da Silva
Portaria 123/2018-GP
Secretário Municipal de Saúde